

**FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

**PSICOPATIA NA ENCRUZILHADA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS
PSICOPATAS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

RITA DE CÁSSIA COSTA PEREIRA

**CARUARU
2016**

**FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

**PSICOPATIA NA ENCRUZILHADA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS
PSICOPATAS À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.
Msc. Perpétua Dantas Jordão.

RITA DE CÁSSIA COSTA PEREIRA

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof^a Msc Perpétua Dantas Jordão

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus filhos, que são fonte de inspiração à minha busca por conhecimentos, aos meus pais por quem eu rogo todas as noites a minha existência, ao meu marido que sempre me incentiva e que nunca me deixa desistir e aos meus amigos por acreditarem na minha capacidade de vencer.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o centro e o fundamento de tudo em minha vida, por renovar a cada momento a minha força e disposição e pelo discernimento concedido ao longo dessa jornada.

À orientadora professora Perpétua Dantas, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Às minhas colegas de sala Lidiane, Fernanda, Juliany e Gislainne, que participaram comigo de toda a trajetória no decorrer da graduação, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Saibam que vocês estarão sempre em minha memória.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela, e hoje vislumbro um horizonte superior.

Aos meus pais Arnaldo e Josilete, por quem eu rogo todas as noites a minha existência, obrigada pela educação que me deram ao longo do meu crescimento.

Aos meus filhos Lucas e Luana que são meus alicerces, as rochas que me mantêm firme, motivos que me fazem seguir em frente e querer continuar na luta todos os dias sem cessar.

Ao meu marido Carlos Barbosa, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você me sinto mais viva de verdade. Você que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades. Obrigada pelo amor, pela paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre enfrentado.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Jamais considere seus estudos como uma obrigação, mas como uma oportunidade invejável para aprender a conhecer a influência libertadora da beleza do reino do espírito, para seu próprio prazer pessoal e para proveito da comunidade à qual seu futuro trabalho pertencer”.

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade promover uma reflexão acerca da situação dos psicopatas frente à Política criminal brasileira, como também abordar as incertezas quanto à sua imputabilidade. Diante da omissão do Estado em solucionar o problema desses indivíduos, eles são submetidos às mesmas punições estabelecidas aos delinquentes comuns, ou seja, são levados ao cárcere e a depender do crime poderão ser beneficiados com alguns institutos penais, como por exemplo, o da progressão de regime. Porém, não estarão prontos para o convívio em sociedade, pois possuem um transtorno de personalidade que a prisão ou qualquer outra sanção penal existente, não será suficiente para combater a manifestação da perversidade que o mesmo possui. O presente estudo foi realizado por meio de pesquisa teórica, tendo como base a doutrina penal, manuais de Direito Penal, livros especializados sobre a temática, bem como artigos, buscando esclarecer ao máximo, os principais pontos da temática.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Imputabilidade. Inimputabilidade. semi-imputabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 QUEM É O PSICOPATA?.....	10
1.1 Cérebro humano x Comportamento humano.....	10
1.2 Normal, anormal e patológico.....	12
1.3 Aspectos sobre saúde mental e transtorno mental.....	15
1.4 Esclarecendo o que é a psicopatia.....	17
1.5 Afinal, quem é o psicopata?.....	25
CAPÍTULO 2 ESPÉCIES DE PSICOPATIA.....	32
2.1 Psicopatia leve.....	32
2.2 Psicopatia moderada.....	33
2.3 Psicopatia grave (<i>serial killer</i>).....	34
2.3.1 O <i>Serial Killer</i>	37
2.4 Explicando a ausência de emoção e a ausência de empatia dos psicopatas.....	38
2.4.1 Ausência de emoção.....	38
2.4.2 Ausência de empatia.....	40
CAPÍTULO 3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA ASSASSINO.....	42
3.1 Elementos do crime x psicopata.....	42
3.1.1 Da culpabilidade de ato e da culpabilidade de autor.....	43
3.2 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal.....	45
3.3 Do artigo 26, <i>caput</i> , e § único do Código Penal Brasileiro.....	47
3.4 O psicopata sob o prisma do artigo 26 do Código Penal brasileiro....	49
3.5 A ineficácia das penas aplicadas ao psicopata assassino.....	51
3.6 Pena privativa de liberdade x medida de segurança.....	53
3.7 Projetos de Lei específicos para os psicopatas.....	58
3.7.1 Projeto de Lei nº 03/2007.....	58
3.7.2 Projeto de Lei nº 6858/2010.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXOS.....	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo da psicopatia, por meio de uma análise detalhada das principais características que percorrem o comportamento e a personalidade dos psicopatas, sobretudo, os assassinos em série, mais comumente conhecidos pela expressão inglesa “*Serial Killers*”. O objetivo é entender as nuances da identidade pessoal do portador de psicopatia, para em seguida analisar se a legislação penal brasileira, no que diz respeito ao criminoso psicopata, está conseguindo dar a esse indivíduo, o tratamento punitivo adequado.

A metodologia utilizada na realização do presente estudo partiu de uma pesquisa teórica, por meio do método dedutivo, onde foi utilizada a doutrina penal brasileira, manuais de Direito Penal, artigos acadêmicos, além de livros específicos sobre a temática, momento em que foi utilizado o método comparativo, a fim de comparar os posicionamentos doutrinários específicos sobre o tema. Contudo, por se tratar de um assunto pouco discutido na esfera jurídica do país, foi possível perceber que o número de materiais disponíveis para a pesquisa ainda é insuficiente para uma abordagem mais abrangente do tema.

Para uma melhor compreensão do assunto, a pesquisa pensou em tratar do tema partindo da distribuição do mesmo em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo, será feita uma pesquisa com enfoque nas descobertas científicas acerca das funções cerebrais, uma vez que o cérebro é o órgão responsável por todas as formas comportamentais do ser humano. Assim, tornar-se-á possível observar as transformações e o desenvolvimento da mente humana até os dias atuais.

Conforme será observado, vários conceitos foram dados ao longo dos tempos ao termo psicopatia, e, atualmente, a designação utilizada pela maioria dos especialistas é o de “transtorno de personalidade antissocial”. Contudo, embora a maioria das pessoas acredite os psicopatas não são doentes mentais, pois, possuem um elevado grau cognitivo, mas, são totalmente desprovidos de qualquer espécie de emoção, o que os torna incapazes de se colocarem no lugar do outro.

Assim, esses indivíduos são considerados frios e calculistas, e, dependendo do grau de psicopatia que possuem, podem causar graves consequências à

sociedade, devido à perversidade e ao desprezo que possuem pela vida e sua essência.

Posteriormente, no segundo capítulo, após a análise sobre quem são os psicopatas, será feita uma explanação sobre as espécies de psicopatia, momento em que será possível perceber que o psicopata não é apenas aquele sujeito que mata compulsivamente, sendo essa, apenas uma de suas espécies, qual seja, a mais grave.

Por fim, no terceiro capítulo, abordar-se-á questões relativas ao tratamento jurídico penal dado a esses indivíduos. O enfoque consiste na verificação das sanções penais a eles aplicadas na vigente justiça brasileira, uma vez que ora são julgados imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ora são classificados como semi- imputáveis, podendo, nesse caso, receberem ou a medida de segurança ou a redução de um a dois terços da pena, como previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

A grande problemática surge desse impasse jurídico-legislativo, pois, uma vez que não possui uma lei específica voltada para os psicopatas assassinos, ficam estes, sujeitos a um laudo pericial direcionado a atestar o nível de sanidade mental que possuem. Eis aí uma questão que precisa ser refletida pelas autoridades brasileiras. Embora cientificamente comprovado que os psicopatas não são sujeitos desprovidos de conhecimento acerca da ilicitude dos seus atos, sendo, ao contrário, pessoas que sabem exatamente o que fazem, e que se determinam de acordo com esse entendimento, grande parte dos Tribunais brasileiros ainda os colocam na linha tênue da semi- imputabilidade.

Essa realidade, em suma, parece preocupante, uma vez que, ao serem enquadrados no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, serão tratados como se acometidos por alguma espécie de transtorno mental, o que não procede. Assim, poderão ficar em tratamento psiquiátrico juntamente com os verdadeiros doentes mentais, ou, ao contrário, sofrerem a redução da pena, e serem inseridos no sistema prisional, onde ficarão juntos aos demais presos comuns, os quais passarão a ser comandados pelos psicopatas, sem perspectivas de ressocialização.

Desta feita, entende-se que é necessário não apenas a criação de uma lei específica para esses indivíduos, mas também, a criação de unidades prisionais exclusivas para eles, ou de pavilhões nas unidades já existentes.

CAPÍTULO 1 QUEM É O PSICOPATA?

1.1 Cérebro humano x Comportamento humano

Precipuamente, para que se possa conceituar e entender o que é a psicopatia, também é necessário que se faça uma breve análise acerca do cérebro, bem como a influência desse órgão no comportamento humano.

A mente humana, durante milênios, foi explicada como um “instrumento” que servia para refrigerar o organismo, sendo essa, pois, sua única utilidade. Essa ideia surgiu com o filósofo grego Aristóteles, que viveu 350 anos antes de Cristo, o qual acreditava que o pensamento humano surgia de um órgão quente e pulsante: o coração.

Todavia, foi durante o século XVIII, que as funções cerebrais passaram a ser desvendadas, caindo por terra a explicação do filósofo grego acerca da utilidade do cérebro. Tais descobertas se deram por meio do cientista italiano Luigi Galvani, que através dos seus estudos, conseguiu provar a importância daquele órgão para o funcionamento do corpo humano, mostrando que os músculos se moviam por meio de descargas elétricas, e que era o cérebro quem tinha o poder de produzir essas descargas. Desde então, aqueles que se dedicam ao estudo da saúde mental têm buscado cada vez mais, desvendar os segredos da mente.

Destarte, insta salientar, que não obstante a contribuição de Galvani aos estudos relativos ao referido órgão, os avanços obtidos nessa área no decorrer dos últimos anos, têm sido cada vez maiores, e isso se deve às novas descobertas realizadas em laboratórios e centros de estudos espalhados ao redor do mundo, bem como ao aparato tecnológico desenvolvido pela ciência ao longo dos tempos.

Toda essa tecnologia modernizada tem permitido uma melhor compreensão acerca do funcionamento do cérebro e de como ele pode ser melhorado¹.

Como se pode observar, o entendimento sobre o funcionamento e sobre a utilidade cerebral foi desmistificado há muito tempo, e diversas explicações vêm sendo dadas desde então.

¹ GUARACY, Thales; RAMALHO, Cristina, **O PODER DA MENTE: O Cérebro bem usado melhora com o tempo, estica a vida útil e previne as doenças da velhice**, 2000. Disponível em: <<http://WWW.imagick.org.br/pagmag/imagina 6.html>> Acesso em 26 de outubro de 2015.

Segundo Fiorelli e Mangini:

O cérebro é o palco das *funções mentais superiores*; o que a mente comanda não ultrapassa os limites de funcionamento das estruturas cerebrais e as possibilidades dessas funções, por meio do processamento do que ali se encontra armazenado.

As funções mentais superiores (separadas apenas por motivos didáticos, porque constituem um todo integrado) constituem uma espécie de programação por meio da qual os indivíduos desenvolvem imagens mentais de si mesmos e do mundo que os rodeia, interpretam os estímulos que recebem, elaboram a *realidade psíquica* e emitem comportamentos².

Logo, entende-se que por meio de tais funções, o ser humano adquire a capacidade de enxergar a si próprio, bem como aos seus semelhantes, de forma a conseguir criar dentro de seu cérebro, uma realidade psíquica tal, que ele possa determinar seu comportamento com base nessas perspectivas.

Sendo assim, pode-se concluir que, em perfeitas condições mentais, o ser humano é o único ser vivo capaz de limitar e estabelecer comportamentos e ações, em seus relacionamentos com os demais integrantes da sociedade em que ele vive.

Destarte, percebe-se que a capacidade que o homem tem de distinguir o certo e o errado, está intimamente ligada ao senso moral que ele possui, o qual, no entendimento de Ana Beatriz Barbosa e Silva, nasce com a própria seleção natural³.

Conforme a autora supracitada:

As últimas pesquisas sobre o cérebro humano e as análises comparativas de outros comportamentos animais revelam que a espécie humana adquiriu a capacidade de avaliação moral com a própria seleção natural. Tudo indica que as instruções necessárias na produção de um cérebro capacitado para distinguir o certo do errado já vêm com certificado de fábrica, ou seja, elas estão no DNA de cada um de nós⁴.

Importante destacar, que, além do fator genético, a autora também faz referência ao fator cultural ao qual a sociedade está exposta, concluindo que este fator também contribui na formação da personalidade humana.

É óbvio que não podemos atribuir somente à genética e à evolução biológica a nossa capacidade de solidariedade e compaixão. A cultura à qual somos expostos em determinada sociedade também nos influencia em diversos aspectos de nossa personalidade⁵.

² FIORELLI, José O. MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p.170.

⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p.170.

⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p.174.

Assim, resta claro que no entendimento da autora, a personalidade de cada indivíduo, apesar da significativa influência genética que recebe, também é formada e estabelecida de acordo com ingerências externas, as quais se associam com os padrões culturais de cada sociedade. Isso quer dizer, que a forma como o homem irá se comportar no meio em que vive, depende, não apenas do DNA que ele carrega em seu organismo, como também do tipo de educação cultural, moral e social que ele recebe ao longo de sua vida.

Ainda sobre a cultura contribuindo na formação do caráter humano, Silva aduz que “A cultura influencia diretamente os valores morais de uma sociedade e cria também os parâmetros que estabelecem o status hierárquico de cada membro social”⁶.

1.2 Normal, anormal e patológico

Outra análise importante a ser feita, antes de entrar no mérito da psicopatia, prescinde de uma avaliação sobre o que seria uma pessoa normal, anormal, ou acometida por determinada patologia, pois, desta forma, será mais fácil compreender e explorar o tema desta pesquisa.

Neste sentido, vale definir inicialmente, o significado da palavra “normal”, que vem de “norma” e significa “regra”. O conceito de normalidade, de acordo com Heber Soares Vargas, “dispõe-se à compreensão, de acordo com o entendimento e formação cultural daquele que o conceitue”.⁷

Entretanto, sempre que se fala em normalidade, ou, sobre o que seria uma pessoa normal, é comum o surgimento de controvérsias, pois, cada pessoa tem a sua própria ideia acerca do assunto, e, nem sempre o que é normal para um, o é da mesma forma para o outro.

Existem casos, muitos deles extremos, em que as patologias da mente são bastante evidentes, ou seja, não há problemas ou dificuldades em delimitar as divisas entre o que é normal e o que é patológico.⁸

⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 175.

⁷ VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. p.25.

⁸ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2000. pp. 25-27.

O referido pode ser exemplificado, com o caso de um indivíduo que seja portador de transtornos mentais, o qual, em decorrência do seu estado, se vê impossibilitado de agir de acordo com os padrões de normalidade, aceitos como tais no ambiente em que ele vive motivo pelo qual, se torna de fácil percepção para as demais pessoas que o rodeiam.⁹

Todavia, em muitos casos, talvez na grande maioria deles, o marco entre a normalidade e o patológico, acaba sendo de difícil identificação, ou, ao contrário, confundido facilmente; e por esse motivo, a grande questão é distinguir e especificar o que é normal, anormal e patológico.¹⁰ Partindo dessa premissa, tem-se que normalidade é um estado padrão; é aquilo considerado correto, justo sob algum ponto de vista.¹¹

Com significativo respaldo social e cultural, pode-se dizer que normal é tudo aquilo que esteja de acordo com uma regra, ainda que seu valor seja apenas presumido. No entanto, é imprescindível que se estabeleça um padrão, um valor ético ou moral, ou também a ausência de doença.¹²

Por outro lado, a anormalidade, ou o sujeito anormal, caminha em sentido oposto à ordem habitual das coisas, ou seja, à norma, caracterizando-se como algo ou alguém que é irregular, anômalo; que possui desenvolvimento anormal, desequilibrado, louco.¹³

De acordo com Hamilton R. de Miranda Filho, médico perito e psiquiatra no Hospital Nina Rodrigues, no Maranhão, a explicação mais precisa sobre o que seria normal, anormal e patológico é a seguinte:

Estabelece-se o princípio de algo contrário ao padrão normal, àquilo que não é correto nem é justo, daquilo que seja estabelecido ou presumidamente estabelecido. Os critérios de normalidade ou de anormalidade devem estar estabelecidos em normas, regras ou critérios aceitos por um grupo social ou presumidamente aceito por esse grupo. Diferentemente da normalidade ou anormalidade, conceitua-se o patológico, que nem sempre é anormal, como um significado mórbido, relacionado com

⁹ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 95.

¹⁰ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹¹ WIKIPÉDIA. **Normalidade. (comportamento)**. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/normalidade\(comportamento\).html](http://pt.wikipedia.org/wiki/normalidade(comportamento).html) Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹² MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹³ DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Anormal**. Significado de Anormal. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/anormal/>.html. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

o conceito de doença em geral. Esse conceito se relaciona diretamente de forma consciente ou não com perda total ou parcial da homeostasia, do equilíbrio biopsicossocial. Esse estado, considerado mórbido, portanto patológico, pode cursar devido a infecções, inflamações, isquemias, modificações genéticas, sequelas de traumas, hemorragias, neoplasias ou disfunções orgânicas e psíquicas.¹⁴

Para o especialista em questão, o que melhor define uma pessoa normal, são as generalidades presumidamente definidas pelos critérios da normalidade, ou seja, que estão sujeitas às obrigações e deveres de ordem social, filosófica, moral e de saúde. Segundo ele, havendo o desequilíbrio de um desses fatores, a quebra da homeostase (capacidade do organismo em apresentar uma situação físico-química, característica e constante, dentro de determinados limites, mesmo diante de alterações, impostas pelo meio ambiente) pode significar uma anormalidade ou patologia.¹⁵

A anormalidade do ponto de vista psiquiátrico é de tamanha gravidade que a sociedade e a ordem jurídica consideram o portador de um transtorno mental como irresponsável (parcial ou total), deste modo, sujeito ao que preceitua o art. 1767 do Código Civil Brasileiro (2004, p. 1311): “As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores ou curadores em todos os atos jurídicos; as relativamente incapazes, pelas pessoas e nos atos que este código determina”.¹⁶

Logo, em vista dos aspectos analisados, conclui-se que, os fatores contributivos com os parâmetros de normalidade ou anormalidade, são conduzidos por uma instabilidade física ou psíquica, isto é, quando o organismo é colocado em uma situação incômoda, intra ou extra psíquica, de forma duradoura ou intensa, podendo causar assim, doenças transitórias ou permanentes.¹⁷

Nesse diapasão, uma vez instaladas tais doenças, estas poderão acarretar no indivíduo, uma incapacidade para exercer atos da vida civil, ou, até mesmo, a perda da capacidade funcional ou laborativa.¹⁸

¹⁴ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹⁵ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹⁶ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹⁷ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

¹⁸ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

Dessa forma, supondo-se a existência de um transtorno mental, fica o sujeito aparentemente débil, psicopatologicamente enfermo, exposto a situações que demandam uma explicação quanto a sua capacidade ou incapacidade.¹⁹

Segundo José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla Filho, apud. Hamilton R. de Miranda Filho, as situações que mais chamam atenção para uma avaliação quanto à capacidade ou incapacidade de um indivíduo são:

- Presença ou não de doença mental em determinada pessoa;
- Existência ou não, nessa pessoa, de aptidões mentais suficientes, na presença do transtorno mental, que a permitam gerir seus interesses, de forma pragmática e objetiva de acordo com seus valores e história de vida; Ainda, de acordo com eles, as questões acima podem referir-se:
- Ao momento atual: visando a autorizá-la ou não ao exercício autônomo, geral ou restrito, dos atos da vida civil;
- Ou em algum momento do passado em que tenha praticado algum ato da vida civil, visando desta forma verificar sua validade jurídica.²⁰

1.3 Aspectos sobre saúde mental e transtorno mental

Inicialmente, foram abordados alguns aspectos relativos ao cérebro humano, momento em que se pôde observar sua importância e influência no comportamento de cada indivíduo que integra a sociedade.

Dessa forma, foi possível se chegar às especificações sobre o que é normal, anormal e patológico.

Todavia, nesse interim, é necessário que se faça um levantamento sobre algumas características da saúde mental e do transtorno mental, trazendo as distinções entre os dois temas, para, assim, compreender melhor a temática da psicopatia.

Considera-se como sujeito “psiquicamente saudável” aquele que:

- Compreende que não é perfeito;
- Entende que não pode ser tudo para todos;
- Vivencia uma vasta gama de emoções;
- Enfrenta desafios e mudanças da vida cotidiana;
- Procura ajuda para lidar com traumas e transições importantes (não se considera onipotente)²¹.

¹⁹ MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

²⁰ TABORDA, José. G. V.; CHALUB, Miguel; FILHO, Elias A. Apud. MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

Em suma, pode-se definir como uma pessoa mentalmente saudável, aquela que em sua rotina diária é capaz de assumir compromissos e relacionamentos, sabendo enfrentar possíveis decepções que possam surgir, lidando com suas imperfeições, frustrando-se diante delas, mas, administrando esses sentimentos com maturidade e discernimento. Efetivamente, é um ser racional, mas, que não deixa de experimentar emoções, de enfrentar desafios, e de se superar a cada dia, diante dos traumas, que, porventura, apareçam ao longo de sua vida.

Ao contrário do que muitos acreditam uma pessoa com boa saúde mental não está livre de desequilíbrios emocionais, porém, apesar da instabilidade de suas emoções em determinados momentos, consegue vivenciar e administrar seu descontrole “momentâneo”, e, quando isso não é possível, procura ajuda, pois, reconhece sua fragilidade.

O desvio ou conflito social de forma isolada, sem comprometer o funcionamento do indivíduo, não deve ser encarado como transtorno mental²². De acordo com José O. Fiorelli e Rosana C. R. Mangini há comprometimento do funcionamento do indivíduo nos seguintes casos:

- Quando funções mentais superiores recebem interferência, dificultando ou afetando a atuação (por exemplo, o indivíduo não consegue lembrar-se de compromissos);
- Quando atividades da vida diária, rotineiras, usualmente necessárias, sofrem comprometimento em algum grau²³.

Logo, conclui-se que, o simples fato do indivíduo enfrentar cotidianamente diversos conflitos sociais, seja no trabalho, ou em sua vida pessoal, sem que isso afete significativamente o seu funcionamento, de forma a impossibilitá-lo atuar dentro dos padrões de normalidade exigidos como tal pela sociedade, não irá caracterizá-lo como portador de transtornos mentais.

Com certeza, delimitar as semelhanças e diferenças entre saúde mental e transtorno ou doença mental, não é tão simples quanto parece, sendo essencial, portanto, a realização de diagnóstico por profissionais especializados²⁴.

²¹ VOCÊ não está só. Folheto, *Apud.* FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, pp. 94-95.

²² **CLASSIFICAÇÃO DOS TRANSTORNOS MENTAIS E DE COMPORTAMENTO DA CID-10**. *Apud.* FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

²³ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

Em síntese, “delimitar os conceitos de saúde e doença mental não é tarefa fácil, como também definir a noção de saúde e de normalidade mental [...] as fronteiras são, em boa medida, relativas, circunstanciais e mutantes²⁵”.

Os transtornos, sejam eles orgânicos ou mentais, apresentam características, as quais são modificadas com o passar do tempo. Com isso, novos transtornos são detectados, alguns são intensificados, e outros acabam diminuindo²⁶.

1.4 Esclarecendo o que é a psicopatia

O termo psicopatia vem do grego *psyche+phatos*, cujo significado é a “denominação genérica das doenças mentais”, sendo que o psicopata é “quem sofre de doença mental²⁷”.

Pode-se dizer que esse é um conceito ultrapassado de psicopatia, pois, como será apresentada, a psicopatia tem sido vista pelos especialistas da área da saúde mental, como um desvio de conduta, uma espécie de distúrbio de personalidade e não como uma doença mental ou psíquica.

Em primeiro lugar, é importante que se faça uma síntese histórica das várias definições sobre a psicopatia, desde sua primeira concepção, até os dias atuais.

As primeiras discursões sobre o tema tiveram início no final do século XVIII, e surgiram em razão dos estudos feitos por filósofos e psiquiatras da época, que passaram a examinar a relação de livre arbítrio e transgressões morais, com debates relativos à possibilidade de que alguns indivíduos tivessem a capacidade de entender suas próprias ações²⁸.

²⁴ Em um país como o Brasil, onde a população tem sofrido drasticamente com um sistema de saúde defasado, sem unidades hospitalares de qualidade, onde a falta de médicos e de medicamentos tem agravado ainda mais a realidade da saúde pública, talvez a realização de um diagnóstico voltado à verificação de um transtorno tão complexo como o da personalidade antissocial, seja uma realidade longe de ser alcançada.

²⁵ GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P, *Apud*. FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

²⁶ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

²⁷ FERNANDES, Francisco. **Dicionário da Língua Portuguesa**. V.2, 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1969, p. 1490.

²⁸ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

No ano de 1801, o médico francês Philippe Pinel²⁹, começou a perceber, que determinados pacientes agiam sem reflexão, de forma impulsiva e autodestrutiva, e que mesmo assim, a habilidade de raciocínio deles permanecia intacta, ou seja, eles tinham plena consciência de que aquilo que faziam era errado³⁰.

Com isso, o que Pinel percebeu, foi que, embora alguns de seus pacientes se comportassem como seres irracionais, agiam com racionalidade, pois, se fossem irracionais, não entenderiam o caráter perturbador de suas condutas, e eles sabiam exatamente o que estavam fazendo. A esses casos, o médico francês atribuiu o nome de “*manie sans delire*” (insanidade sem delírio)³¹.

Destarte, como naquela época a palavra “mente” era sinônimo de razão, quando alguém apresentasse qualquer tipo de incapacidade racional ou intelectual, era, portanto, julgada insana, ou rotulada como doente mental³².

No entanto, Philippe Pinel entendeu que era possível alguém ser insano, sem, contudo, possuir qualquer perturbação mental³³. Ao perceber a existência de indivíduos que, apesar de apresentarem comportamentos violentos, não possuíam déficit de raciocínio, Pinel quebrou o padrão de que os psicopatas eram loucos e não tinham consciência de seus atos.

Nesse sentido, as pesquisas realizadas pelo psiquiatra conduzem a tese de que não há comprometimento cognitivo em áreas do cérebro como inteligência ou memória, podendo-se dizer que, por esse motivo, o posicionamento científico majoritário atual não considera a psicopatia uma doença mental.

Alguns anos mais tarde, em 1835, o psiquiatra inglês Pritchard incluiu a expressão “insanidade moral”, para atribuir a indivíduos, cujos comportamentos, em decorrência de uma moral pervertida ou de princípios deturpados, mostravam-se antissociais. Na verdade, ele foi o pioneiro nos estudos sobre a influência do meio

²⁹ WIKIPÉDIA. **Philippe Pinel**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Philippe_Pinel. html> Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

³⁰ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

³¹ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

³² REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

³³ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

nas perturbações mentais humanas, sugerindo a utilização de medidas ambientais que facilitassem aos sujeitos desviados, a incorporação em um meio adequado³⁴.

Logo após, no ano de 1888, em resposta ao estudo e posicionamento de Pritchard, o psiquiatra alemão J. L. A. Koch apresentou o termo “inferioridade psicopática”, como uma nova proposta de conceituação para as perturbações da personalidade. Tal termo foi definido por ele como uma espécie de anomalia do caráter, que, em certos níveis, devia-se aos aspectos naturais ou congênitos, bem como aos que resultavam de enfermidades psíquicas³⁵.

Contudo, a palavra “psicopatia” foi assinalada inicialmente pelo psiquiatra alemão Emil Kraepelin (1856-1925), em 1904, ano em que ele chegou à definição da “personalidade psicopática”, concluindo que, aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferentes, possuem personalidade psicopática³⁶.

Ademais, Kraepelin entendeu que tal personalidade não era desenvolvida nas esferas afetiva e volitiva, e era fronteira com a psicose³⁷.

Note-se que, conforme o tempo foi passando e novos estudos sendo realizado, o conceito de psicopatia também foi modificado, e, após as considerações de Kraepelin sobre o tema, outros estudiosos o seguiram, como Morel, Magan, Schneider, Mira y López, Cleckley, e mais recentemente Hare, entre outros³⁸.

Com efeito, contribuindo para o estudo da personalidade psicopática, entre os anos de 1923 e 1955, o psiquiatra alemão Kurt Schneider, defendeu que a psicopatia era um distúrbio da personalidade, e não uma doença mental, e passou a utilizar o termo “personalidade psicopática” para designar uma entidade que

³⁴ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

³⁵ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

³⁶ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

³⁷ ARAÚJO, Fabíola dos S. **O perfil do criminoso psicopata**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921>. html> Acesso em 15 de janeiro de 2016.

³⁸ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas., 2012, p. 107.

integrava determinadas patologias, mostrando que havia uma clara distinção entre os conceitos de doença mental e de psicopatia³⁹.

Dessa forma, ele conseguiu distinguir e classificar, através de suas pesquisas, dez tipos de personalidades psicopáticas, a saber: hipertímicos, depressivos, inseguros, fanáticos, carentes de valor, lábeis de humor, explosivos, apáticos, abúlicos e asténicos⁴⁰.

Em meados de 1941, foi publicada a obra intitulada *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), de autoria do psiquiatra norte-americano Hervey Milton Cleckley (1903-1984), a qual foi reconhecida como o primeiro estudo completo sobre a psicopatia e o que fornece uma das definições mais abrangentes sobre o tema.

Certamente, as pesquisas de Cleckley foram uma das primeiras a apontar, de maneira definitiva e extensa, questões sobre a psicopatia, indicando diferentes características que compõem o perfil clínico do psicopata, tais como:

- Charme superficial e boa inteligência;
- Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional (por isso a psicopatia não deve ser encarada como doença mental, mas sim um transtorno mental);
- Ausência de nervosismo;
- Não confiável;
- Falsidade e falta de sinceridade;
- Ausência de remorso ou vergonha;
- Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- Julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência;
- Egocentrismo patológico e incapacidade de amar;
- Deficiência geral nas reações afetivas principais;
- Perda específica de *insight*⁴¹;
- Falta de resposta nas relações interpessoais gerais;
- Comportamento fantástico e desagradável com, e às vezes sem, bebida;
- Suicídio raramente concretizado;
- Vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada;
- E fracasso em seguir um plano de vida⁴².

Posteriormente, em 1991, após vários anos de estudos e pesquisas, o psicólogo canadense Robert D. Hare, conseguiu formular um questionário para ser

³⁹ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

⁴⁰ REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

⁴¹ **Insight** é um substantivo com origem no idioma inglês e que significa compreensão súbita de alguma coisa ou determinada situação.

⁴² REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>. html> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

utilizado na identificação de psicopatas, o chamado *Psychopathy Checklist -Revised – PCL-R*, mais conhecido como escala Hare, atualmente, o método mais confiável no reconhecimento de pessoas portadoras de psicopatia⁴³.

Finalmente, em 1995, o DSM IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) introduziu o seguinte conceito:

301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial

Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial⁴⁴.

Atualmente, apesar de sua evolução histórica, a conceituação da psicopatia tem sido feito de maneira confusa, pois, as pessoas costumam utilizar o termo para as mais diversas situações, sobretudo, quando se deparam com indivíduos, cujos comportamentos, desajustam-se dos “padrões normais” da sociedade.

Contudo, na maioria das vezes, tal definição não condiz com aquela que realmente deve ser dada à palavra.

Nas lições de Jorge Trindade:

A história do conceito de psicopatia tem seguido um caminho às vezes confuso e sinuoso que se reflete claramente em diferentes descrições e em descontraídas denominações recebidas ao longo dos anos. Como é fácil comprovar, psicopatia é um termo que vem se tornando popular⁴⁵.

De fato, existem indivíduos que transgridem normas sociais, morais e jurídicas, porém, não se enquadram naquilo que mais comumente têm-se chamado de “personalidade psicopática”.

Realmente, não obstante, por vezes a sociedade costuma atribuir a psicopatia às pessoas que sequer a possui.

Em realidade, o termo *personalidade psicopática*, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVIII, para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologia, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental. De fato, a expressão é carregada de diferentes sentidos, dependendo do uso que fazem os profissionais da área da saúde mental e do direito, sendo muito mais importante que se possa estabelecer o seu

⁴³ ARAÚJO, Fabíola dos S. **O perfil do criminoso psicopata**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921.html>> Acesso em 15 de janeiro de 2016.

⁴⁴ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

⁴⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

verdadeiro sentido e mantê-lo em todos os usos, não independentemente do contexto, mas independentemente da área de atuação de quem a utiliza⁴⁶.

O termo psicopatia, embora utilizado de maneira generalizada pelas pessoas, é mais tecnicamente utilizada em pareceres jurídicos, especialmente quando se trata de perícias voltadas a assuntos relativos ao direito penal⁴⁷.

Quando se fala em psicopatia, têm-se a ideia de que as pessoas que apresentam esse perfil possuem características físicas e comportamentais que, na prática, ajudam a identificá-las. Todavia, tal ideia parece ser equivocada, pois, quem tem a psicopatia, sabe enganar e representar perfeitamente diversas situações, de maneira bem articulada, passando assim, despercebidos aos olhos da sociedade.

É frequentemente utilizado em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente em perícias que interessam à área do direito penal e em alguns casos de matéria civil. No entanto, o termo ainda é muitas vezes utilizado num sentido amplo e não técnico, servindo para nomear distintas situações, nem todas adequadas às características que performam o construto moderno da psicopatia⁴⁸.

A psicopatia é entendida por Nelson Hungria da seguinte forma:

A psicopatia é a escala de transição entre o psiquismo moral e as psicoses funcionais. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “*ab initio*”, formada de modo diverso da que corresponde ao “*homo medius*”⁴⁹.

Nota-se que no entendimento do referido autor, o sujeito acometido pela psicopatia vive entre a realidade e a ilusão, sendo que àquela está ligada ao “eu” normal de todo indivíduo, ou seja, ao padrão de normalidade que se espera de alguém, ao comportamento “adequado” de todo ser humano, enquanto que a ilusão está relacionada às características patológicas do sujeito; quer dizer, aos transtornos mentais que algumas pessoas possuem.

Os autores Fiorelli e Mangini entendem que:

⁴⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

⁴⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 165.

⁴⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 160.

⁴⁹ HUNGRIA, Nelson. **Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia**, em 29/09/1942. *Apud*. Heitor Piedade Júnior. *Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança*, p. 140.

O indivíduo não se enquadra na categoria de portador de doença mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental. Requer dos profissionais de saúde e do direito, cautela e parcimônia na avaliação e características típicas⁵⁰.

Portanto, percebe-se a importância de uma criteriosa avaliação psicológica do indivíduo, por meio de exames, sobretudo, nos casos que envolvem o direito penal, pois, com base nos resultados obtidos, é possível prever uma futura reincidência criminal.

Nesse sentido:

A psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos do americano Robert Hare, responsável pela validação no Brasil do PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), afirma que é possível a previsão da reincidência criminal, nos casos de psicopatia. A pesquisadora relaciona psicopatia a defeito de caráter pelo grau de consideração aos outros. Sujeitos com deficiência de caráter são insensíveis às necessidades dos outros, condição que obedece a um espectro de manifestação: do sujeito ambicioso até o pior dos perversos cruéis⁵¹.

No Brasil, vários casos de assassinatos em série já foram registrados e noticiados nos telejornais, o que deixou a população brasileira estarrecida e amedrontada, pois, além do crime em si, que choca toda a sociedade, o país, cuja população carcerária é a quarta maior do mundo⁵², também possui um sistema prisional fracassado. A maioria das unidades prisionais brasileiras está superlotada, e dentro desse contexto, 25% dos presos são psicopatas e 75% são criminosos comuns⁵³.

Embora não pareça, tal problema é extremamente grave, pois, apesar de serem minoria, os psicopatas são altamente manipuladores, e exercem sobre os demais criminosos um elevado poder de persuasão, conseguindo assim, fazer com que eles obedeçam aos seus comandos, o que quase sempre, os levam a cometer novos crimes⁵⁴.

⁵⁰ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 107.

⁵¹ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 107.

⁵² **BRASIL TEM A QUARTA MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO**. Época Redação. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/06/brasil-tem-quarta-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

⁵³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁵⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

Na verdade, os criminosos comuns, por mais perigosos que sejam se tiverem a oportunidade, poderão ser ressocializados, mas, sob a influência de um psicopata, acabam se desvirtuando, agindo como se fossem “soldadinhos” dele⁵⁵.

Dessa forma, com base no PCL-R, as falhas existentes no sistema prisional brasileiro poderiam ser perfeitamente evitadas, visto que, por meio de um simples treinamento na escala Hare, um psiquiatra forense habilitado poderia fazer uma avaliação psicológica mais detalhada do preso, a fim de diagnosticar seu nível de periculosidade⁵⁶.

Como resultado, se evitaria que psicopatas fossem liberados, com base apenas em uma simples determinação judicial, o que é um risco para toda a sociedade⁵⁷.

Por todo exposto, percebe-se que o indivíduo portador desse “transtorno”, não se insere na categoria de portador de doença mental, tratando-se de um sujeito que está sempre à margem da normalidade psíquica e comportamental.

Diante disso, restou claro, que é de suma importância, que profissionais da área da saúde, bem como do direito, tenham sempre a maior cautela e paciência na hora de avalia-los, afinal, os psicopatas são mestres na arte de enganar as pessoas⁵⁸.

Observe-se que, ao longo das transformações sociais, não raros são os casos marcados por questões que envolvem a psicopatia. Ao longo das análises até então feitas, ficou claro que não há um posicionamento científico concreto quanto à sua denominação, existindo assim, diversas variações terminológicas, tais como: transtorno de personalidade antissocial, psicopatia, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissociado. Tudo isso reflete a aridez do tema e o fato de a ciência não ter chegado a conclusões definitivas a respeito de suas

⁵⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁵⁶ MORANA, H.. PCL-R - **Psychopathy Checklist Revised**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Disponível em: <<http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/view/13>>. Acesso em: 18 Jan. 2016.

⁵⁷ AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de Psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso> 2015. Acesso em: 26 de Outubro de 2015.

⁵⁸ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

origens, desenvolvimento e tratamento⁵⁹. De fato, pode-se dizer que o estudo da psicopatia é bastante complexo.

Muitas correntes surgiram, no decorrer dos anos, com a finalidade de conseguir encontrar uma origem unânime para a psicopatia, porém, ainda há divergências. Contudo, entende-se como certo o fato de que se trata de um transtorno da personalidade e não de uma doença mental, já que a psicopatia em nenhum momento, segundo especialistas, é manifestada por meio de sintomas, mas por meio de comportamentos antissociais.

1.5 Afinal, quem é o psicopata?

Como fora visto, desde que o homem adquiriu a capacidade de pensar sobre sua própria existência, o comportamento humano atrelado à habilidade de raciocinar, têm apresentado peculiaridades cada vez mais instigantes aos cientistas e estudiosos da mente humana.

No início desta pesquisa, foi esclarecido que o cérebro é um órgão cheio de mistérios, responsável pela forma como as pessoas se comportam, mas, que funciona sob a forma de estímulos, que tanto podem ser naturais (quando o indivíduo nasce com uma predisposição genética), como também por fatores externos (a cultura, a educação etc.)⁶⁰.

Ao longo dos anos, os mistérios da psique humana foram sendo desvendados, e nesse interim, vários transtornos e doenças mentais passaram a ser esclarecidos.

A psicopatia, conforme explicada nos tópicos anteriores, também passou por várias definições, e o que se tem hoje, de acordo com alguns cientistas, talvez a maioria deles, é de que ela não é uma doença mental. Essa certeza é mantida, a partir do momento em que se conhecem as nuances comportamentais do psicopata, ou seja, quando se sabe quem ele é, de que maneira ele age na sociedade, de que

⁵⁹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 106.

⁶⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp.174-175.

forma ele consegue se relacionar com as pessoas etc. Somente a partir dessas informações é que se pode entender porque o psicopata não é um doente mental⁶¹.

Na atual sociedade, muitas pessoas em seus relacionamentos mais intrínsecos apresentam diversas formas de comportamento, as quais em grande parte demonstram algum tipo de desvio, que a depender do grau, poderá repercutir negativamente no mundo externo.

Essa negatividade está relacionada às transgressões às normas morais, éticas, religiosas e jurídicas⁶².

Note-se que, embora alguns comportamentos sejam inadequados, por vezes não trarão prejuízos à sociedade, em contrapartida outros serão altamente prejudiciais a ela.

A conduta do psicopata, sobretudo aquele que mata, se insere nessa espécie que traduz risco às pessoas, podendo ser contra a vida delas ou contra qualquer outro direito fundamental inerente ao ser humano.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que o psicopata é um sujeito que age contra os princípios que regem a vida e a sociedade, visando atingir e ferir o direito das outras pessoas, de maneira fria e calculista, inclusive, sem se importar com as possíveis sanções que possa sofrer por agir de tal forma⁶³.

O psicopata se atém, tão somente, ao mero prazer de fazer e ver o outro sofrer, possuindo grande deficiência de valores morais e sociais, o que o torna um perigo para a sociedade⁶⁴.

Em outras palavras, o psicopata é um indivíduo que não tem compromisso com a ética nem com valores; que é incapaz de se envolver com a emoção do outro, e que apesar de ser carente de empatia, sabe com precisão o que as pessoas ao redor esperam dele.

Ademais, alguns autores de obras sobre o tema, entendem que o psicopata é um mentiroso contumaz, que não respeita regras ou convenções, e sempre tem uma justificativa para quebrar normas, sendo sua principal característica, infringir o direito de terceiros e mentir dissimuladamente. Na verdade, trata-se de um sujeito cujo grau

⁶¹ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

⁶² FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

⁶³ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 166.

⁶⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 166.

de consideração aos outros é extremamente negativo, pois, nunca se importa se vai prejudicar alguém, ao contrário, é isso que o move, fazer o mal ao próximo⁶⁵.

Dessa forma:

O psicopata segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais. Agindo por critério próprio, revela uma forma particular de valoração. Não é capaz de avaliar o custo de seu desejo egoísta. Para ele, o importante é satisfazer esse desejo a qualquer preço, “custe o que custar”. Bem entendido, custe o que custar aos outros, desde que ele nada tenha a pagar ou, pelo menos, que saia em desmedida vantagem. O psicopata é um indivíduo egoísta, impulsivo, agressivo, sem sentimentos de culpa ou remorso em relação a comportamentos que seriam estarrecedores para os modelos da sociedade. Trata-se de um sujeito impulsivo e agressivo, desprovido de sentimento de vergonha, de remorso ou de consideração pelos outros. Na realidade, a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar ou de estabelecer uma relação de confiança. Há falta de *insight*, de habilidade para controlar impulsos ou para postergar gratificações. Falta compromisso para o cumprimento das obrigações, mentira patológica, procura de emoções, julgamento pobre, desconsideração para as convenções sociais e comportamento antissocial são traços de funcionamento do sujeito psicopata⁶⁶.

Inquestionavelmente é possível perceber, porque os psicopatas não são considerados doentes mentais, pois, o doente mental é um indivíduo que sofre o que não ocorre com o psicopata.

O doente mental se desenvolve dentro de características normais, todavia, em um determinado momento da vida passa a ser acometido pela doença, e seu diagnóstico acontece no exato momento em que ele fica doente⁶⁷.

Com o psicopata é diferente, pois, ele tem toda uma história de vida marcada por características que lhes são peculiares, e seu diagnóstico é feito de forma longitudinal, ou seja, ao longo de toda sua vida⁶⁸.

Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubo, vandalismo e violência. Apresentam também comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola⁶⁹.

⁶⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁶⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 166.

⁶⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 90.

⁶⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 90.

⁶⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 90.

Com isso, resta claro, que qualquer pessoa pode ser acometida por uma doença mental, ainda que ela tenha passado toda sua vida com a mente estável, sã. Porém, quando ela é psicopata, os primeiros sintomas são estimulados desde a infância, pois, a psicopatia não é uma doença que surge de repente, ela vem “inserida” na genética de cada indivíduo⁷⁰.

É importante destacar que ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e assim permanecem durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam, em sua história de vida, alterações comportamentais sérias desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que, antes de tudo, a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo⁷¹.

É de fundamental importância que a população tenha o conhecimento de que em diversos núcleos e classes sociais é possível encontrar um ou mais psicopatas inseridos, e que não é uma tarefa fácil identificá-los, pois, além de dissimulados, conseguem disfarçar com perfeição seus comportamentos, agindo como seres normais, não apresentando qualquer deficiência ou característica física que os acuse como sendo um psicopata. De fato, são pessoas comuns, porém desprovidos de senso humanitário⁷².

Como descrito por Silva:

Eles vivem entre nós, parecem-se fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém. Admitir que existem criaturas com essa natureza é quase uma rendição ao fato de que o “mal” habita entre nós, lado a lado, cara a cara. Para as pessoas que acreditam no amor e na compaixão como regras essenciais entre as relações humanas, aceitar essa possibilidade é, sem dúvida, bastante perturbador. No entanto, esses indivíduos verdadeiramente maléficis e ardilosos utilizam “disfarces” tão perfeitos que acreditamos piamente que são seres como nós. São verdadeiros atores da vida real que mentem com a maior tranquilidade, como se estivessem contando a verdade mais cristalina⁷³.

⁷⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 91.

⁷¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 91.

⁷² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. São Paulo: Principium, 2015, p. 36.

⁷³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 36.

Face o exposto, é importante esclarecer que para a autora, falta de consciência se distingue de falta de razão, pois, àquela não está relacionada apenas à forma como as pessoas conduzem o seu pensar para em seguida inseri-lo em seu agir, mas, também aquilo que elas sentem, ou seja, existe um elo entre o cérebro (razão) e o coração (sentimento), sendo isso o que torna a pessoa um ser consciente⁷⁴.

Em contrapartida, a razão seria apenas o lado pensante, porém, carente de sentimento, sendo, portanto, a característica do psicopata: um ser pensante, mas desprovido de sentimento, ou seja, que age com a razão e não com a consciência; um ser que sabe exatamente o que está fazendo, mas, que não se incomoda com suas atitudes, nem com o mal que elas causam aos outros⁷⁵.

Nesse sentido:

Na realidade, a consciência é um atributo que transita entre a razão e a sensibilidade. Popularmente falando entre a cabeça e o coração. Falar sobre consciência pode ser uma tarefa fácil e difícil ao mesmo tempo. O fácil são as explicações científicas sobre o desenvolvimento da consciência no cérebro, que envolvem engrenagens como atenção, memória, circuitos neuronais e estruturas cerebrais, as quais só serviriam para confundir um pouco mais. Nada disso vem ao caso agora; pelo menos não é esse o meu propósito. Portanto, esqueça! Aqui, vou considerar o lado *difícil*, subjetivo e relativo ao sentido ético da existência humana: o SER consciente⁷⁶.

Ser consciente não condiz com o comportamento em si que as pessoas devem ter nas diversas situações da vida, tampouco com aquilo que elas podem fazer ou pensar, sendo, simplesmente, algo que elas podem sentir⁷⁷.

Dessa forma:

Afinal, a consciência não é um comportamento em si; nem mesmo é algo que possamos fazer ou em que pensamos. A consciência é algo que sentimos. Ela existe, antes de tudo, no campo da afeição ou dos afetos. Mais do que uma função comportamental ou intelectual, a consciência pode ser definida como uma emoção⁷⁸.

⁷⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 28.

⁷⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 28.

⁷⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 28.

⁷⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 28.

⁷⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 28.

Em vista desses aspectos, percebe-se que o psicopata é um indivíduo cuja razão é plenamente operante, contudo, é absolutamente desprovido de qualquer espécie de sentimento.

Se para a autora, ser consciente é ter emoção, pode-se dizer que o psicopata é um ser inconsciente, pois, é desprovido de emoção⁷⁹.

Porém, é um ser racional, motivo que o leva às margens da imputabilidade, já que é repleto de discernimento e de autodeterminação, plenamente capaz de entender as vertentes de sua conduta, sobretudo, no que tange aquilo que é certo ou errado, justo ou injusto⁸⁰.

Destarte, relevante destacar, que embora se distancie das regras da “normalidade humana”, o psicopata compreende perfeitamente o seu modo de agir, bem como as consequências desse agir, sendo movido unicamente pelo prazer de fazer mal ao próximo. Pode-se dizer que a compreensão do psicopata acerca dos atos que pratica é perfeita, e ele sabe exatamente o mal que faz às suas vítimas, não se tratando de um louco ou de um doente mental, como fora explicado no tópico anterior⁸¹.

Conforme se observa:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego *psyche* = mente; e *pathos*= doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos⁸².

⁷⁹ A autora quis explicar que o psicopata, apesar de ser plenamente racional, não possui nenhuma espécie de emoção, e por esse motivo, trata-se de um sujeito inconsciente, não porque não tenha consciência de seus atos, ao contrário, sabem exatamente o que fazem, mas, porque sem emoção o sujeito acaba agindo apenas com a razão, e dessa maneira, torna-se inconsciente, já que a consciência é o elo entre o que se pensa e o que se sente, podendo ser compreendida como o “alarme” que serve para “frear” o comportamento de cada indivíduo. Por esse motivo, o comportamento do psicopata não tem limites.

⁸⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 38.

⁸¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 38.

⁸² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 38.

Vale ressaltar, que a impressão já formulada na cabeça das pessoas, sobre ser o psicopata somente aquele indivíduo que mata com “requintes de crueldade”, deve ser desconstruída, pois, essa é apenas uma de suas espécies.

Nesse sentido, Ana Beatriz explica que “em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias correm um sangue gélido⁸³”.

Conforme será visto no próximo capítulo, a psicopatia se traduz em outras formas de agir, ou seja, em outras espécies, com graus que vão do leve ao grave, sendo esta última, a que irá ser tratada no presente trabalho.

⁸³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 39.

CAPÍTULO 2 ESPÉCIES DE PSICOPATIA

Quando se fala de psicopata, automaticamente remete-se aquele indivíduo, cujos *modos operandi*⁸⁴ se dão de forma sequenciada, geralmente utilizando-se de detalhes que servem como marca registrada, como por exemplo, a mesma forma de matar, a predileção por vítimas de uma determinada faixa etária ou de sexos específicos etc. Geralmente esses artifícios servem para indicar que o autor de tais crimes é um só: o chamado *serial killer* ou assassino em série; a espécie de psicopata que será enfatizada no presente estudo. No entanto, isso pode ser um engano, pois, a psicopatia pode ocorrer de outras maneiras, sendo essa a espécie mais grave.

No Brasil, não raros foram os casos em que assassinos em série agiram, tornando-se assim, manchetes de telejornais. A título de exemplo tome-se o caso do Maníaco do Parque e o famoso caso de Chico Picadinho, sendo eles indivíduos cuja psicopatia se enquadra como de nível grave. São os famosos *Serials Killers* (assassinos em série).

Finalmente, dadas às primeiras considerações, passa-se agora à definição das demais espécies de psicopatia, na verdade, outros níveis e variações de sua gravidade, quais sejam: psicopatia leve, psicopatia moderada e psicopatia grave.

2.1 Psicopatia leve

A psicopatia leve é aquela em que o sujeito com regularidade, dedica-se a aplicar pequenos golpes em pessoas que geralmente são fáceis de enganar porque possuem boa índole, o que as tornam “presas fáceis” desse indivíduo, pois, não conseguem enxergar a maldade que lhes ronda⁸⁵.

⁸⁴ **Modos operandi** é uma expressão em latim que significa “modo de operação”. Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo sempre os mesmos procedimentos.

⁸⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 39.

Silva atesta que os psicopatas leves: “se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” nem matarão suas vítimas⁸⁶”.

Pode-se tomar como exemplo, o indivíduo que se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas ou algumas pessoas⁸⁷.

2.2 Psicopatia moderada

A psicopatia moderada geralmente se assemelha às características da psicopatia leve, porém, com o nível um pouco mais elevado, pois, o sujeito se envolve de maneira mais categórica com suas vítimas, ensejando sobre elas golpes bem maiores e danosos⁸⁸.

Relevante destacar que, essas duas espécies (leve e moderada), estão relacionadas a danos de cunho financeiro, em que a vítima é agredida, não fisicamente, mas patrimonialmente⁸⁹.

Serve de exemplo, o indivíduo que se envolve nos mesmos tipos de crimes da psicopatia leve, porém, o número de pessoas lesadas é bem maior⁹⁰. Como quando o sujeito superfatura na compra de remédios para o sistema de saúde pública, deixando milhares de pessoas sem a medicação que necessitam para o tratamento de uma doença grave, podendo, por esse motivo, chegar a óbito⁹¹.

Nesse caso, o psicopata não é um *serial killer* “imediatamente/instantâneo”, pois, não mata diretamente suas vítimas, contudo, não deixa de ser um *serial killer*

⁸⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015. p. 19.

⁸⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015. p. 19.

⁸⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁸⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

“mediato/indireto”, pois, com tal conduta, ele estará privando centenas de pessoas a um direito que lhes cabe⁹².

No caso em tela, o direito retirado pelo psicopata, talvez, seja a única garantia de que as pessoas lesadas possam sobreviver, e desta forma, o psicopata estará matando aos poucos suas vítimas.

2.3 Psicopatia grave (*serial killer*)

Sobre a psicopatia grave foi possível perceber, no início deste capítulo, que se trata de uma espécie cujo nível de perigo à sociedade é extremamente elevado, pois, aqui, a conduta do psicopata está voltada diretamente à integridade física da própria vítima, e na maioria das vezes, ele empreende esse agir para tirar a vida dela. Na verdade quase 100% deles almejam, de fato, tirar a vida da vítima, sendo que isso ocorre de forma premeditada, calculada e planejada⁹³.

O *Serial Killer*, no entendimento de alguns psiquiatras, como é o caso de Ana Beatriz B. Silva, são tomados por um prazer incontrolável em matar, fazer sofrer, e, sobretudo, enganar as vítimas com atitudes cordiais, galanteadoras e educadas, para em seguida, alcançarem seu intento que é efetivamente matar. E isso não é feito de maneira rápida, mas com “requintes de crueldade”, porque eles “vibram” quando percebem a fragilidade da vítima e quando notam o sofrimento delas diante da percepção que estão prestes a serem assassinadas⁹⁴.

A autora garante que: “botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais⁹⁵”.

Além disso, ela pontua que: “qualquer que seja o grau ou gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade⁹⁶”.

Os estudos da referida autora comprovam que:

⁹² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁹⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 19.

⁹⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 20.

Esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam, têm filhos, mas definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de “pessoas do bem”. Em casos extremos, os psicopatas matam a sangue-frio, com requintes de crueldade, sem medo de arrependimento. Porém o que a sociedade desconhece é que os psicopatas, em grande maioria, não são assassinos e vivem como se fossem pessoas comuns⁹⁷.

Ao analisar esses detalhes, não obstante, é possível que surja a sensação de que alguém, cujas características se enquadram perfeitamente em um dos tipos de psicopatia ora mencionados, possa fazer parte da rotina de cada um.

Contudo, tem-se que isso é necessário, e deve fazer parte da “previsibilidade” humana, pois, não fosse assim, talvez o número de pessoas vítimas de psicopatas fosse ainda maior, o que só aumentaria à problemática do tratamento da psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo um caos para toda a sociedade⁹⁸.

Talvez, seja difícil identificar possíveis psicopatas ao redor, prontos para dar o bote, porém, é em detrimento desses “pressentimentos” (sentimento adormecido), comum a todo ser humano, que muitas pessoas têm conseguido se livrar das atrocidades desses indivíduos que vivem como se fossem seres normais.

Essa dificuldade existe justamente, em virtude da impressão de que os psicopatas são apenas aqueles que cometem as mais terríveis atrocidades, o que, como se pôde observar, é um engano⁹⁹.

Não raro, toma-se conhecimento, por meio dos noticiários, acerca do aumento da violência entre membros da mesma família, colegas de trabalho, amigos de escola, vizinhos, entre outros¹⁰⁰.

Ouve-se também sobre o crescimento de fraudes, o alarmante índice de corrupção, os constantes desvios de verbas que deveriam ser destinadas à educação, à saúde, à moradia etc.

⁹⁷SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 19.

⁹⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

⁹⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹⁰⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

No entanto, tais situações já não são mais vistas com o repúdio que deveria, ao contrário, tornaram-se “normais”. Talvez, em decorrência da sensação de impunidade que tem perpetrado cada vez mais à população brasileira.

Diante dos exemplos acima mencionados, provavelmente poucas pessoas param para pensar, que tais atos estão sendo ou são praticados por psicopatas, porque grande parte da população ainda tem a ideia de que o psicopata é somente o indivíduo que mata cruelmente, como já fora mencionado¹⁰¹.

Indubitavelmente nesses casos, a repercussão na sociedade é maior e mais chocante, logo, o psicopata é desmascarado com mais eficiência¹⁰².

Mas o que dizer das demais espécies, aquelas que não atingem a integridade física da vítima, mas, que em outras circunstâncias, deixam um rastro de destruição por onde passam?

Essas são talvez, as mais difíceis de serem detectadas, porém, não menos perigosas do que aquelas que matam¹⁰³.

Dessa maneira:

Eles podem arruinar empresas e famílias, provocar intrigas, destruir sonhos, mas não matam. E, exatamente por isso, permanecem por muito tempo, ou até uma vida inteira, sem ser descobertos ou diagnosticados. Por serem charmosos, eloqüentes, inteligentes, envolventes e sedutores, não costumam levantar a menor suspeita de quem realmente são. Podemos encontrá-los disfarçados de religiosos, bons amantes, bons amigos. Visam apenas o benefício próprio almejam o poder e o status, engordam ilicitamente suas contas bancárias, são mentirosos contumazes, parasitas, chefes tiranos, pedófilos, líderes natos da maldade¹⁰⁴.

No mesmo sentido Jorge Trindade entende que:

É frequente haver alguma sobreposição confusa entre psicopatia, comportamento antissocial e criminalidade. Na realidade, nem todos os psicopatas são obrigatoriamente criminosos. Porém, quando o são, distinguem-se qualitativamente dos outros tipos de delinquentes. São mais frios, menos reativos, mais impulsivos e violentos, mas, principalmente,

¹⁰¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹⁰² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹⁰³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹⁰⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 19.

depredadores no sentido de que veem os outros como presas emocionais, físicas ou econômicas¹⁰⁵.

Ora, o psicopata que desvia verbas das merendas escolares, pode até ser desmascarado, porém, existe a possibilidade de que passe a vida toda cometendo fraudes sem que seja descoberto. Entretanto, quando é o psicopata assassino quem age, não há como esconder o crime por ele praticado, sobretudo, porque ele não vai se contentar com uma única vítima. Decerto, num pequeno intervalo de tempo ele irá agir novamente, de maneiras sucessivas, e só irá parar, quando for descoberto.

2.3.1 O *Serial Killer*

Enquadra-se na modalidade de psicopatia grave, conforme visto no tópico anterior, o assassino em série, também chamado de *serial killer*. Mas afinal, como é comportamento desse indivíduo?

Nas lições de Ilana Casoy, autora da obra intitulada “*Serial Killer: louco ou cruel?*”, *seriais killers*: “são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”¹⁰⁶.

A autora ainda alega que existe distinção entre assassinos em série e assassinos em massa. Segundo ela, o que vai diferenciar uma espécie de assassino da outra, é o espaço de tempo entre um crime e outro, pois, os assassinos em massa são indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas, enquanto que os assassinos em série agem com intervalos de tempo entre um crime e outro¹⁰⁷.

O motivo do crime, ou mais exatamente, a falta dele, é extremamente importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas parecem ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente, o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso, a vítima¹⁰⁸.

Importante esclarecer que, diferentemente de outros assassinos (criminosos comuns), o *serial killer* não mata porque as circunstâncias do caso concreto o fizeram agir assim, ao contrário, a ação da vítima não precipita a ação dessa

¹⁰⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 166.

¹⁰⁶ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 14.

¹⁰⁷ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 14.

¹⁰⁸ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 14.

espécie de assassino, pois, elas são escolhidas ao acaso, ou por algum estereótipo que tenha significado simbólico para ele¹⁰⁹.

Quando a vítima morre, eles são novamente abandonados à sua misteriosa fúria e ódio por si mesmos. Este círculo vicioso continua em andamento até que seja capturado ou morto. Com raras exceções, o serial killer vê suas vítimas como objetos. Para humilhá-las ao máximo, torturá-las fisicamente e matá-las, não pode enxergá-las como pessoas iguais a ele mesmo e correr o risco de destruir sua fantasia. Sente-se bem ao saber que as fez sentir-se mal¹¹⁰.

Percebe-se que o exposto acima corrobora ainda mais o entendimento de que o psicopata em questão, apesar de seu comportamento aparentemente louco, não deve ser comparado ao indivíduo verdadeiramente insano, uma vez que este não possui discernimento suficientemente necessário para planejar ou, ao contrário, esquivar-se de comportamentos tão terrivelmente macabros.

2.4 Explicando a ausência de emoção e a ausência de empatia dos psicopatas

2.4.1 Ausência de emoção

As pessoas que não possuem características psicopáticas, apresentam comportamentos que expressam a composição biológica carregada por elas desde o momento em que nascem até atingirem a fase adulta. Na verdade, são pessoas normais, cujos circuitos cerebrais estão conectados à emoção¹¹¹.

Mas afinal, o que é emoção?

Kaplan e Sadock conceituam a emoção como “um complexo estado de sentimentos, com componentes somáticos, psíquicos e comportamentais, relacionados ao afeto e ao humor”¹¹².

O afeto por sua vez é quando o sujeito expressa uma emoção que pode ser observada, ou seja, por meio do comportamento ele apresenta características objetivas que denunciam aquilo que ele está sentindo, isto é, as suas emoções. Como por exemplo, através de gestos, da entonação vocal etc. Em contrapartida, o humor é experimentado de maneira subjetiva, e qualquer informação sobre esse

¹⁰⁹ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 16.

¹¹⁰ CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004. p. 16.

¹¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 176.

¹¹² KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria.** 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p.230.

aspecto só pode ser obtida por meio de questionamento à pessoa, pois, de acordo com a doutrina, o humor é uma experiência interna do indivíduo, porque tem haver com a percepção que ele tem do mundo¹¹³.

A emoção delimita o campo de ação e conduz a razão. A atenção e a memória de trabalho possuem uma capacidade limitada. Se sua mente dispuser apenas do cálculo racional puro, vai acabar por escolher mal e depois lamentar o erro, ou simplesmente desistir de escolher, em desespero de causa.¹¹⁴

Em suma, munido de emoção o ser humano consegue determinar seu comportamento, sentindo até onde pode ir, e em seguida racionaliza esse limite para por em prática aquilo que está prestes a fazer.

Fiorelli e Mangini afirmam que:

Sem emoção, não se consegue, nem mesmo, adquirir uma peça do vestuário: as opções “racionais” são literalmente infinitas e o indivíduo se perderia na avaliação técnico-econômica das possibilidades; a emoção estabelece parâmetros dentro dos quais o exercício da razão pode ser realizado com êxito¹¹⁵.

Ana Beatriz B. Silva diz que “doses certas de razão e emoção é que fazem com que tenhamos comportamentos tipicamente humanos”¹¹⁶.

Assim, pode-se dizer que, o que vai determinar decisões e comportamentos socialmente adequados é a interligação entre a emoção e a razão. Talvez por esse motivo, o psicopata não possua condutas sociais adequadas, pois, não tem como haver a referida interconexão, já que ele é totalmente desprovido de emoção, possuindo apenas razão¹¹⁷.

Logo, conclui-se que a emoção funciona como um “disparador” das mudanças de comportamento, e justamente por não apresentar essa característica, o psicopata comporta-se sempre da mesma maneira, quer dizer, com frieza, maldade e

¹¹³ KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria**. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, pp.230-231.

¹¹⁴ DAMÁSIO, A. R. *Apud*. FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana. C. R., **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

¹¹⁵ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

¹¹⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 177.

¹¹⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 177.

indiferença, buscando compensar a ausência emocional por meio do prazer no sofrimento do outro¹¹⁸.

Por fim, vale ressaltar, mais uma vez, que embora não tenha emoção, os psicopatas são excelentes imitadores das emoções humanas, podendo ficar sem serem descobertos em vários ambientes e por um longo período de tempo.

2.4.2 Ausência de empatia

Empatia significa a capacidade psicológica para sentir o que sentiria outra pessoa, caso estivesse na mesma situação vivenciada por ela. Consiste em tentar compreender sentimentos e emoções, procurando experimentar de forma objetiva e racional o que sente outro indivíduo.¹¹⁹

Quando uma pessoa possui empatia, significa dizer que ela é capaz de se colocar no lugar do outro, de maneira que consegue sentir a dor e o sofrimento do seu semelhante, o que a faz querer ajudar e agir conforme princípios morais¹²⁰.

Em outras palavras, pode-se dizer que o sujeito empático consegue se relacionar e se identificar bem com outras pessoas, o que não ocorre com o psicopata, vez que esse é caracterizado por um egocentrismo acentuado, que o conduz a uma desconsideração em relação aos sentimentos e opiniões alheias¹²¹.

De certo, apesar de não se apegar aos valores morais, o psicopata consegue com perfeição, simular sentimentos, a fim de enganar outras pessoas, buscando sempre uma oportunidade para manipulá-las em seu próprio benefício¹²².

No ser empático, o contato com outra pessoa gera prazer, alegria e satisfação. Em contrapartida, no psicopata, o contato com o outro tem sempre um fim a ser alcançado: obter prazer ao fazer o outro sofrer.

Ao longo dos capítulos até então apresentados, foi possível perceber aspectos importantes acerca da psicopatia, onde por fim, chegou-se à conclusão de que os psicopatas não possuem um sistema emotivo que tenha um funcionamento

¹¹⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Príncipium, 2015, p. 177.

¹¹⁹ **O QUE É EMPATIA**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/empatia/>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

¹²⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Príncipium, 2015, p. 177.

¹²¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Príncipium, 2015, p. 177.

¹²² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Príncipium, 2015, p. 177.

normal. Eles não possuem uma marcação emocional na memória que todo cérebro humano precisa ter para não repetir o mesmo erro.

Diante dessas considerações, proceder-se-á, no próximo capítulo, ao estudo do tratamento dado ao psicopata homicida na legislação penal brasileira, abordando aspectos relevantes ao tema.

CAPÍTULO 3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA ASSASSINO

3.1 Elementos do crime x psicopata

De acordo com a doutrina majoritária e com a jurisprudência brasileira, o conceito analítico de crime deve ser explicado pelo sistema tripartido, o qual entende que o delito é compreendido como uma conduta típica, ilícita e culpável. Logo, depreende-se que só vai existir crime, se o agente praticar uma ação típica, ilícita e culpável¹²³.

Com base na visão finalista, entende-se que o fato típico é composto dos seguintes elementos:

- a. Conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva;
- b. Resultado;
- c. Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado;
- d. Tipicidade (formal e conglobante).¹²⁴

O primeiro elemento do fato típico, ou seja, a **conduta**, conforme exposto acima, pode se apresentar de quatro formas. Todavia, tratando-se do psicopata, a conduta que melhor o define, é a dolosa, pois, como visto alhures, ele sempre vai agir com intenção e vontade em obter o resultado, que é a concretização do crime.

O segundo elemento do conceito analítico de crime, isto é, a ação ilícita ou antijurídica, é aquela contrária ao ordenamento jurídico.

Nos dizeres de Rogério Greco “a ilicitude, ou antijuridicidade, é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”¹²⁵.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a conduta do psicopata direciona-se sempre em sentido oposto às normas jurídicas, as regras sociais, visto que ele, ao empreender sua ação na prática de um delito, o faz compreendendo perfeitamente que aquilo é proibido, e mesmo assim, acaba se determinando de acordo com tal entendimento.

¹²³ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 144.

¹²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 309.

Finalmente, com relação ao último elemento do conceito analítico de crime, ou seja, a **culpabilidade**, Greco diz que “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”¹²⁶.

Ainda sobre a culpabilidade “é a reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito”¹²⁷.

No entender de Mirabete, a culpabilidade consiste “na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, entretanto, é preciso avaliar se estão presentes seus elementos¹²⁸. Sendo assim, é importante atestar, se o agente da ação, com base em suas condições psíquicas, tinha como agir de acordo com o direito (imputabilidade), se tinha capacidade de conhecer a ilicitude do fato por ele praticado, e se era possível, nas circunstâncias, exigir conduta diversa daquela do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos de cunho pessoal que tornam inexigível conduta diversa do sujeito¹²⁹.

Vale salientar que com relação ao elemento culpabilidade, esse pode ser dividido em: culpabilidade do ato e culpabilidade do autor.

3.1.1 Da culpabilidade de ato e da culpabilidade de autor

Primeiramente, é importante esclarecer, que existe um direito penal do fato e outro do autor.

No direito penal do fato analisa-se o fato praticado pelo agente, e não o agente do fato; no direito penal do autor, o enfoque já não será precipuamente o fato praticado pelo agente, mas sim o agente que cometeu o fato. Nesta última hipótese, é a pessoa do agente que é levada em consideração, a sua “particular forma de ser”¹³⁰.

Imperioso observar que, em se tratando do psicopata assassino, ou o famoso *serial killer*, as duas espécies de direito devem ser consideradas, pois, tanto o ato praticado, quanto o próprio agente, são aspectos extremamente sérios a serem analisados. É indiscutível que o psicopata em questão, não age apenas com a

¹²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 373.

¹²⁷ CURY URZUA, Enrique. *Apud*. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 373.

¹²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 182.

¹²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 183-184.

¹³⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 385.

consciência de que sua conduta é ilícita, mas também, possui características de personalidade antissocial que sempre irá levá-lo a cometer crimes bárbaros.

Sendo assim, no que concerne a figura do *serial killer*, necessário se faz a análise do ato por ele praticado, e, principalmente, a avaliação minuciosa sobre o ser que ele representa, para que, através disso, ele possa receber a punição que de fato merece.

Contudo, alguns doutrinadores acreditam que um direito penal somente do autor não deve ser tolerado. Sob o mesmo ponto de vista, Greco diz que “um direito penal exclusivamente do autor é um direito intolerável, porque não se julga, não se avalia aquilo que o homem fez, mas, sim, o que ele é”¹³¹.

Certamente, não se pode olvidar que de uma maneira geral, tal raciocínio deve ser considerado, afinal, embora grande parte da população apresente transtornos psicológicos, não são tidas como psicopatas. Na verdade, o percentual de psicopatas na sociedade é de 4%, sendo 1% grave e 3% leve ou moderado¹³².

Porém, quando se trata do psicopata assassino, deve-se compreender que é de suma importância avaliar quem ele é, e entender que, ao contrário dos criminosos comuns, ele nunca aprenderá com a punição, o que leva a crer que ele irá reincidir no mundo do crime.

Com relação ao conceito da culpabilidade de ato e da culpabilidade de autor, Greco diz que “A culpabilidade de ato seria a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação; já na culpabilidade de autor, o que se reprova é o homem como ele é, e não aquilo que ele fez”¹³³.

De fato, tal culpabilidade (do autor) não merece ênfase quando o ser humano em questão se desvirtua das normas do direito por não ter tido a oportunidade de construir sua personalidade com base em estruturas sociais e educacionais de qualidade. Porém, o mesmo não serve para o *serial killer*, uma vez que ele já nasce com a personalidade voltada para práticas criminosas, e mesmo que tenha sido criado em um ambiente adequado, com boa influência moral, cultural e educacional,

¹³¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 385.

¹³² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹³³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 386.

será conduzido por um instinto natural à prática de condutas ilícitas, porque ele “necessita” disso para viver¹³⁴.

Destarte, embora a culpabilidade admitida seja a do ato, não se pode negar que no caso do psicopata assassino, o direito penal deve considerar também, a culpabilidade do autor, ou seja, deve ter em conta o “ser” que ele representa.

Por fim, com base na concepção finalista de Welzel, a culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos:

- a) Imputabilidade;
- b) Potencial consciência da ilicitude do fato;
- c) Exigibilidade de conduta diversa¹³⁵.

Dos três elementos normativos acima mencionados, componentes da culpabilidade, apenas a imputabilidade será tratada no presente trabalho.

3.2 Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal

A imputabilidade pode ser compreendida como a capacidade de culpabilidade, ou seja, de atribuir a alguém um fato típico e ilícito¹³⁶. Sendo assim, o agente que praticar um fato tipificado como crime, só poderá ser responsabilizado se for imputável.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettioldiz* que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme *Bettiolé* preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.¹³⁷

Observando-se o entendimento acima mencionado acerca da imputabilidade penal, bem como os aspectos relativos à psicopatia, pode-se dizer que o psicopata deve ser considerado como imputável vez que possui os dois elementos que constituem a imputabilidade.

¹³⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹³⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 386.

¹³⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 387.

¹³⁷ SANZO BRODT, Luís Augusto. *Apud*. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 387.

Segundo Nucci, a imputabilidade penal é “o conjunto de condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento”¹³⁸.

A inimputabilidade por sua vez, (prevista no *caput* do art. 26 do CP) constitui-se em uma das causas de exclusão da culpabilidade do autor, e, no ensinamento de Nucci consiste na “impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato ou de se comportar de acordo com esse entendimento, vez que não há sanidade mental ou maturidade”¹³⁹.

Já a semi-imputabilidade (prevista no parágrafo único do art. 26 do CP) reside entre a imputabilidade e a inimputabilidade e diferentemente desta, não exclui a culpabilidade do agente delitivo.

Na semi-imputabilidade, segundo Bitencourt, a culpabilidade não é excluída, porém “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”¹⁴⁰.

Insta salientar, que na legislação brasileira, a condição de semi-imputabilidade faculta ao magistrado a possibilidade de diminuir a pena ou de enviar o agente delitivo a um manicômio judicial psiquiátrico, a fim de proceder a um tratamento, caso exista recomendação médica no sentido de um especial tratamento curativo¹⁴¹.

Tal procedimento chamado de medida de segurança tem por objetivo fazer a realização do referido tratamento, o que, por sua vez, tem se mostrado bastante controverso, pois, sabe-se, que não é tarefa fácil tratar de maneira eficaz os portadores de transtorno antissocial¹⁴². Não obstante esse questionamento, outro fator importante e que merece ser analisado, diz respeito à aplicação de um regime

¹³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 254.

¹³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 254.

¹⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

¹⁴¹ MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatria. São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Oct. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Fevereiro de 2016.

¹⁴² MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatria. São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Oct. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Fevereiro de 2016.

de tratamento hospitalar ou ambulatorial com base no tipo de punição previsto para o crime praticado, e não com base no quadro médico-psiquiátrico apresentado¹⁴³.

Ademais, conforme foi tratado no capítulo anterior, embora algumas pessoas achem o psicopata não é um doente mental, uma vez que, como visto, o doente mental sofre e o psicopata não. Em outras palavras, o psicopata é inteiramente capaz de entender o que faz e de querer o que faz, ou seja, de compreender que o que está fazendo é errado e de motivar-se de acordo com essa compreensão.

No entender de Fiorelli e Mangini:

A imputabilidade penal implica que a pessoa entenda a ação praticada como algo ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas¹⁴⁴.

Conforme Mirabete, sob a perspectiva da teoria da imputabilidade moral, ou seja, pelo livre arbítrio, o homem é um ser dotado de liberdade e inteligência, o que lhe dá a capacidade de escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por tal motivo a ele se pode atribuir a responsabilidade pelas condutas ilícitas que praticar¹⁴⁵.

3.3 Do artigo 26, *caput*, e § único do Código Penal Brasileiro

Ainda sobre a imputabilidade, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, estabeleceu em que hipótese o agente é considerado inimputável, isto é, isento de pena.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento¹⁴⁶.

O mesmo artigo traz em seu parágrafo único a possibilidade do sujeito ser considerado semi- imputável:

¹⁴³ MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatria. São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Oct. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Fevereiro de 2016.

¹⁴⁴ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 113.

¹⁴⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 210.

¹⁴⁶ CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 525.

Parágrafo Único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento¹⁴⁷.

Ressalta-se que tal constatação não pode ser feita de maneira presumida, devendo-se proceder a um exame de sanidade mental, a fim de verificar se o agente já era ao tempo do crime, acometido por algum tipo de doença mental, ou se essa adveio após a prática delituosa.

Nesse sentido Fiorelli e Mangini atestam que “nas pessoas portadoras de algum tipo de sofrimento mental, deve-se aquilatar a intensidade e a qualidade do transtorno, a fim de aferir a possibilidade ou não de responsabilizá-la”¹⁴⁸.

Tal possibilidade está prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 149, conforme abaixo descrito:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal¹⁴⁹.

Importante esclarecer, que na justiça brasileira, as sanções penais aplicadas aos psicopatas assassinos não possuem uma diretriz segura, seja para considerá-los imputáveis, seja para considerá-los semi-imputáveis, uma vez que, dependendo do caso concreto, tais indivíduos tanto podem receber como punição a pena privativa de liberdade, sendo considerados imputáveis e nesse caso ficarão juntos dos presos comuns; ainda poderão ser beneficiados com a redução de um a dois terços da pena, ou receberem a medida de segurança, ficando tal escolha ao critério do julgador, esta baseada na conclusão de um laudo pericial inicialmente elaborado. Contudo, é de suma importância frisar, que tal laudo, por mais que constate “ausência” de discernimento, alguma perturbação psíquica ou indícios de doença mental, não poderá ser amplamente considerado quando o sujeito periciado for o psicopata, pois, como visto no decorrer da presente pesquisa, o psicopata é considerado “um mestre na dissimulação”, altamente capacitado na prática de disfarçar, interpretar e fingir em diversas situações, podendo facilmente enganar no

¹⁴⁷ CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 525.

¹⁴⁸ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 113.

¹⁴⁹ CURIA, Luiz Roberto. **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 619.

momento da perícia psicológica, se posicionando como um portador de transtornos mentais e não como um portador de transtornos da personalidade¹⁵⁰.

3.4 O psicopata sob o prisma do artigo 26 do Código Penal brasileiro

No decorrer desta pesquisa, foi possível analisar alguns posicionamentos doutrinários acerca da psicopatia, os quais, em sua maioria, mostraram que o psicopata não é um louco ou acometido por qualquer espécie de doença mental, não se encaixando, portanto, na tradicional lista de doenças mentais.

Como exemplo de doutrinadores, pode-se citar Silva, Hare e Maranhão, o qual, em seus ensinamentos, explica claramente que não existe no comportamento de um psicopata, qualquer vestígio de psicose ou de manifestações neuróticas:

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento é lógico e convincente. [...].
Expressam serenidade e bem estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivos-compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade¹⁵¹.

Já Hare aduz que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente¹⁵².

Em vista desses aspectos, um questionamento deve ser suscitado: ora, se de acordo com alguns especialistas da saúde mental, a parte intelectual dos psicopatas é perfeita, não apenas porque são sujeitos altamente inteligentes, mas, principalmente, porque são plenamente capazes de entenderem aquilo que fazem; e se eles possuem o elemento volitivo intacto, quer dizer, agem com vontade de praticar aquilo que afronta o direito alheio, por que então não seriam eles considerados imputáveis?

Logo, resta claro que a inimizabilidade prevista no artigo 26, *caput*, do Código Penal, não há como ser aplicada ao psicopata, já que ele não se caracteriza

¹⁵⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 19.

¹⁵¹ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

¹⁵² HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 38.

como um portador de doença mental ou de transtorno mental. Conforme atesta Nucci: “não há que se falar de excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata”¹⁵³.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com relação ao parágrafo único, art. 26 do Código Penal, é onde se encontra o ápice das discussões sobre a inclusão do psicopata como sendo um semi- imputável. Tal incógnita surge em virtude das discordâncias de posicionamentos acerca da habilidade que o *serial killer* (psicopata assassino) tem em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento¹⁵⁴.

Dos doutrinadores que sustentam a ideia de que a psicopatia se enquadra no limite do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, e que, portanto, o psicopata deve ser considerado semi- imputável, estão: Bitencourt¹⁵⁵, Mirabete¹⁵⁶, Fragoso¹⁵⁷, Damásio¹⁵⁸ e Aníbal Bruno¹⁵⁹. Todavia, a qualificação de semi- imputabilidade dada àqueles que possuem transtorno de personalidade antissocial vem sendo contestada por alguns psiquiatras como Hilda Morana.

Nossos legisladores inventaram a semi- imputabilidade para os psicopatas porque “eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada” [...]. Mas a sociedade também não tem e ela não quer o psicopata nas ruas¹⁶⁰.

Concordando com a psiquiatra acima mencionada, estão Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo. Para eles, ainda que o número de pessoas que classificam o psicopata na linha da semi- imputabilidade seja grande, “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considera-los plenamente

¹⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 256.

¹⁵⁴ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

¹⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 199.

¹⁵⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 248.

¹⁵⁸ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 502.

¹⁵⁹ BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 91.

¹⁶⁰ ARANHA, Mauro. et. al. **Crime e saúde mental**. Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e do senso percepção, que em regra, permanecem preservadas”¹⁶¹.

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis¹⁶².

3.5 A ineficácia das penas aplicadas ao psicopata assassino

Frequentemente, a população brasileira se vê indignada em meio a tantos crimes bárbaros que acontecem diariamente no país, pois, embora a lei traga a tipificação e a punição dos crimes expressamente em seu Código Penal, a ausência de políticas públicas, e de medidas eficazes para coibir e reprimir a prática de novos delitos tem gerado no povo, a sensação de impunidade e injustiça permanente.

Em virtude disso, uma pergunta tem pairado na sociedade: Afinal, para que servem as leis e qual a finalidade das penas?

Diariamente, diante do alto índice de violência que tem assolado o país, os noticiários nacionais e locais têm apresentado em seus conteúdos diários, pautas sobre os mais diversos tipos de crimes, os quais na maioria das vezes, não são solucionados como deveriam. E frente a essa realidade, os profissionais da comunicação, por assim dizer, a mídia, têm se colocado em favor da sociedade, passando a ser a voz dela, questionando o porquê de tanto crime, e o porquê de tantas leis para uma justiça que é “fraca”.

Nos últimos tempos, foi possível ouvir discussões sobre mudanças no sistema penal brasileiro como um todo, não apenas das leis, mas também das formas de reprimendas estatais, pois, a maioria das pessoas acredita que a maneira como o crime vem sendo encarado pelas autoridades, não está sendo suficiente para diminuir o seu aumento.

¹⁶¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 133.

¹⁶² TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 133.

Pode-se dizer que esse sentimento de impunidade do povo vem crescendo em virtude da indiferença do Estado diante das medidas educativas do país, pois, a ausência de educação, embora não seja a única geradora do desajuste humano, é talvez sua maior causadora e tem levado cada vez mais cidadãos ao mundo da criminalidade.

No entanto, mesmo diante desses aspectos, o Código Penal brasileiro prevê, em seu artigo 59, que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Art. 59. CP. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime¹⁶³.

Portanto, a própria legislação penal quis mostrar que a finalidade da pena é primordialmente reprovar o mal causado pela conduta ilícita praticada pelo agente, além de servir também como prevenção de futuras infrações penais¹⁶⁴.

Com base nessas informações, é possível entender que as penas estão destinadas a reprovar condutas criminosas e prevenir que tais atos continuem acontecendo. Ocorre que, para o *serial killer*, o efeito das penas não pode ser alcançado, pois, para ele, a única eficácia reside quanto ao seu caráter retributivo, visto que, ao praticar o crime, terá como retribuição a sanção penal imposta, qual seja a privação de sua liberdade. Porém, o caráter ressocializador e preventivo ficam absolutamente “inertes”, já que o psicopata não aprende com a pena, tampouco irá refletir sobre seu comportamento desajustado, o que o fará violar as normas penais novamente assim que progredir rumo à sua liberdade.

De acordo com Maranhão:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente. [...]¹⁶⁵.

¹⁶³ CURIA, Luiz Roberto, **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 529.

¹⁶⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Volume I. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus.2013. p.475.

¹⁶⁵ MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

Desta feita, pode-se afirmar que, devido à incapacidade que o psicopata homicida tem em aprender com suas experiências, a finalidade da pena a ele imposta, torna-se impossível de ser alcançada¹⁶⁶.

3.6 Pena privativa de liberdade x medida de segurança

Ao praticar um homicídio, por se tratar de um crime contra a vida, previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, o psicopata, como qualquer criminoso comum, será julgado pelo Conselho de Sentença, órgão que compõe o Tribunal do Júri, cujas decisões encontram amparo no conjunto de provas a serem apresentadas no momento do julgamento¹⁶⁷. As questões relativas à imputabilidade e semi-imputabilidades do réu são elaboradas com base na finalização de um laudo pericial previamente realizado. Caso o resultado obtido demonstre que o agente é imputável, não é preciso que se proceda a elaboração dos pontos relativos à sua semi-imputabilidade (que não exclui a culpabilidade), desde que não surja qualquer causa superveniente à apresentação da prova técnica, suficiente para suscitar dúvidas e motivar a inclusão de quesitos a esse respeito¹⁶⁸.

Portanto, cabe ao Conselho de Sentença reconhecer ou não a causa de diminuição de pena referida no parágrafo único do artigo 26 do CPB. Se o grupo de jurados que integram o respectivo Conselho entenderem que a causa de diminuição da pena ora mencionada deve ser reconhecida, o sujeito então será considerado semi-imputável, e no momento da dosimetria da pena poderá o juiz reduzi-la de um a dois terços, ou, caso entenda ser mais apropriado, aplicar-lhe a medida de segurança¹⁶⁹.

¹⁶⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 140.

¹⁶⁷ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>html:// Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁶⁸ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>html:// Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁶⁹ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>html:// Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

O que levará o magistrado a escolher pela pena privativa de liberdade com a causa de diminuição ora mencionada (prisão comum), ou pela medida de segurança (internação em manicômio judicial), está relacionado às condições pessoais do réu. Se os laudos periciais concluírem que o estado pessoal do psicopata necessita de um tratamento mais aprofundado, a ele será aplicado a medida de segurança. Por outro lado, se no caso concreto esse estado não se manifestar, o agente irá cumprir a pena correspondente ao crime praticado em penitenciária comum, porém, com a diminuição prevista no supramencionado parágrafo único do art. 26 do CP¹⁷⁰.

Nesse interim, impende destacar que com a Reforma Penal de 1984 surgiu o sistema “vicariante”, o qual acabou com a possibilidade de se aplicar aos semi-imputáveis, ao mesmo tempo, uma pena privativa de liberdade e uma medida de segurança, como ocorria no antigo sistema “duplo binário”¹⁷¹. Sendo assim, aquele que for considerado semi-imputável poderá receber tanto a aplicação da pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, quanto a medida de segurança na modalidade de internação ou tratamento, porém, vedada é a aplicação cumulativa ou sucessiva das duas espécies de sanções¹⁷².

Aos portadores de sofrimento psíquico que praticaram ilícitos penais caberá, havendo constatação de distúrbio psíquico impeditivo de discernimento sobre o ato praticado, a determinação, em função deste entendimento, em lugar da pena, medida de segurança na modalidade de internação ou tratamento.¹⁷³

Em observação ao supracitado entendimento doutrinário, bem como ao próprio artigo 26 do CP e seu parágrafo único, nota-se que tanto a pena diminuída pela causa que lhe permite a redução, quanto a própria medida de segurança, só deve ser atribuída aqueles que, de fato, possuem algum tipo de distúrbio ou perturbação mental. Com base nesse entendimento, o psicopata não poderia

¹⁷⁰ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>html:// Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁷¹ EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>html:// Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁷² EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>html:// Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁷³ FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 113.

receber nenhuma das duas medidas, pois, como visto, em virtude das características de personalidade que lhes são peculiares, não é capaz de assimilar a punição como deveria e tampouco de se arrepender pelos crimes que cometer, razão pelo qual se entende que a pena, embora aplicada com a causa de diminuição, ou mesmo a própria medida de segurança não conseguem atingir sua finalidade quando o sujeito em questão é o psicopata.

Ademais, a medida de segurança é uma sanção penal de natureza preventiva e aplicada por prazo indeterminado, devendo perdurar enquanto dure a periculosidade do agente, a qual é verificada mediante a realização de perícia médica, conforme previsto no artigo 97, § 1º do Código Penal:

Art. 97. § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.¹⁷⁴

Entretanto, é difícil perceber a cessação da periculosidade no psicopata assassino, visto que ele, embora receba a mais dura das punições, não irá aprender com ela. Tal afirmativa pode ser exemplificada e constatada com a história de Francisco Costa Rocha (Chico Picadinho), relatada por Ana Beatriz. B. Silva, em seu livro “mentes perigosas o psicopata mora ao lado”.

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu mais de quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos uma segunda vítima¹⁷⁵.

¹⁷⁴ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana C.R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114.

¹⁷⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 153.

Desta feita, em vista dos aspectos ora analisados, deve-se atentar que, no Brasil, quando o psicopata homicida recebe a pena privativa de liberdade, será colocado dentro do sistema prisional, em penitenciárias comuns, pois, infelizmente, ainda não há no país presídios que acolham somente essa espécie de criminoso. Com isso, o psicopata ficará junto dos criminosos comuns, o que, pelas circunstâncias até então apresentadas, não vai ajudar na ressocialização dos demais presos, já que, segundo Silva: “Não podemos esquecer que os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disso, costumam utilizar os outros presidiários para obter vantagens pessoais”¹⁷⁶. Ainda de acordo com ela, uma vez colocados dentro do sistema prisional, esses indivíduos acabam “vestindo” uma máscara de presos modelos, com a única intenção de conseguirem a redução de suas penas, bem como, a progressão para um regime menos rigoroso. Porém, por trás dessas “máscaras”, se utilizam de todos os artifícios que podem, para manipular, ameaçar e até mesmo enganar os outros presos, com a única e exclusiva intenção de se darem bem à custa dos prejuízos que os demais detentos irão sofrer¹⁷⁷.

Muitas vezes, assistindo aos noticiários da TV, pude observar como as rebeliões nos presídios têm a orquestração dos psicopatas. Eles fazem com que os prisioneiros se tornem reféns indefesos no processo de negociação com as autoridades¹⁷⁸.

Além do mais, importa esclarecer que o sistema penal brasileiro ainda se mostra necessitado de meios que são imprescindíveis na avaliação da psicopatia de seus criminosos, uma vez que até os dias atuais, no Sistema Prisional ainda não existem exames padronizados, destinados a analisar a personalidade do preso para que seja possível prever se ele irá ou não reincidir no mundo do crime¹⁷⁹.

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios

¹⁷⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

¹⁷⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

¹⁷⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

¹⁷⁹ MIRANDA, Fátima. **Análise da psicopatia homicida, sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro e seus efeitos na ressocialização**. Disponível em: <http://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>. Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo¹⁸⁰.

No início da pesquisa, foi visto que, até o presente momento, salvo em raras exceções, as terapias medicamentosas existentes, bem como as psicoterapias em geral, não têm mostrado eficácia com relação aos psicopatas¹⁸¹.

Por outro lado, também foi possível conhecer que existe um exame específico capaz de diagnosticar a psicopatia no indivíduo, o chamado PCL (escala Hare), criado pelo psicólogo canadense Robert Hare em 1991, e que serve como instrumento na identificação da psicopatia nas pessoas¹⁸².

A psiquiatra Ana Beatriz B. Silva acredita que por meio do referido exame é possível conseguir detectar “de forma detalhada, vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais”¹⁸³. E continua dizendo que “Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos”¹⁸⁴.

Em suma, se no Brasil o referido exame tivesse sido adotado, talvez a violência que assola a sociedade brasileira pudesse ser reduzida¹⁸⁵. Contudo, vale salientar que, embora o PCL-R tenha sido traduzido, adaptado e validado para o Brasil, por intermédio da psiquiatra forense Hilda Morana, a qual se dedicou na tentativa de aplicar o teste em comento na identificação dos psicopatas que estão dentro dos presídios do país, infelizmente, a mesma não obteve êxito¹⁸⁶. Morana não só tentou aplicar o PCL-R na justiça brasileira, como também travou uma

¹⁸⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

¹⁸¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

¹⁸² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p.p. 68-69.

¹⁸³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 69.

¹⁸⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

¹⁸⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, p. 152.

¹⁸⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

batalha com o poder legislativo, a fim de convencer deputados a criarem prisões especiais para os psicopatas, porém, a proposta da psiquiatra virou apenas um projeto de lei que, sequer, foi aprovado¹⁸⁷.

Todavia, não se pode negar que esses fatos são lastimáveis, pois, de acordo com informações dadas por Silva “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos criminosos comuns”¹⁸⁸. E continua: “quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”¹⁸⁹.

3.7 Projetos de Lei específicos para os psicopatas

3.7.1 Projeto de Lei nº 03/2007

No início do ano de 2007, mais precisamente no dia 05 de fevereiro do referido ano, foi apresentado o Projeto de Lei nº 03/07, de autoria do Deputado Federal Carlos Lapa do PSB/PE, cuja finalidade era criar uma medida de segurança perpétua para psicopatas considerados incorrigíveis, que cometem assassinato em série.

Tal projeto, cuja cópia será anexada ao presente trabalho, acrescentava ao artigo 96 do CP o inciso III, e retirava do mesmo artigo, o parágrafo único, acrescentando também um parágrafo único ao art. 97 do mesmo diploma legal, instituindo assim a medida de segurança social, sujeitando o “suposto” psicopata a um diagnóstico certo e preciso, a ser realizado por três médicos especialistas e oficiais, a fim de certificar a psicopatia antes de aplicar tal medida.

Na justificativa exposta pelo Deputado Carlos Lapa, restou claro que na opinião dele, o psicopata é um portador de desvio de conduta e não de uma doença mental. Segundo ele:

O presente projeto, denominado de medida de segurança social perpétua, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que tem cometido os crimes mais bárbaros que

¹⁸⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

¹⁸⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

¹⁸⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015, pp. 152-153.

escandalizam o mundo, principalmente porque suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças¹⁹⁰.

Ao longo de toda a proposta apresentada no Projeto de Lei em comento, o Deputado demonstrou a pertinência da ideia de instituir essa espécie de medida de segurança, trazendo argumentos extremamente relevantes ao assunto da psicopatia no sistema penal brasileiro. Contudo, em 02 de outubro do mesmo ano em que foi proposto, o projeto de lei foi arquivado.

3.7.2 Projeto de Lei nº 6858/2010

Outro Projeto de Lei, criado especificamente para os psicopatas foi o PL nº 6858/10, o qual foi apresentado em 24 de fevereiro de 2010, pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba do PSDB/RJ. O referido projeto, conforme cópia em anexo, visava uma alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a LEP (Lei de Execuções Penais), a fim de que fosse criada uma comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses especificadas no projeto.

Em suas justificativas, o Deputado Marcelo Itagiba aduz que são necessárias algumas alterações na LEP, momento em que ele pontua todas as suas propostas, sobretudo, de que a Lei de Execuções Penais deve prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns¹⁹¹.

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos. De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para

¹⁹⁰BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁹¹BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança [...] ¹⁹².

Com isso, o político fez transparecer sua preocupação com o sistema prisional brasileiro, e também seu entendimento acerca do indivíduo psicopata, mostrando que é preciso selecionar os presos, a fim de que no momento de cumprimento da pena, sejam os presos comuns distanciados dos presos psicopatas, restando claro, que ambos, embora pratiquem o mesmo tipo de crime, são totalmente diferentes, portanto, não devem ser tratados da mesma forma.

No entanto, apesar de relevante, o projeto de lei em comento ainda encontra-se em processo de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário desde o dia 10 de março de 2010.

Vale ressaltar que, antes desses dois projetos serem suscitados, mais precisamente no ano de 2004, a psiquiatra Hilda Morana direcionou-se até Brasília na tentativa de convencer deputados a adotarem a criação de presídios específicos para psicopatas. Porém, como fora mencionado em momentos anteriores, a psiquiatra não logrou êxito em sua tentativa de convencimento, pois o projeto de lei criado para essa finalidade não foi aprovado. Segundo Morana, nos países de língua inglesa, especialmente, os indivíduos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para prisões especiais. E isso ocorre com o fito de conceder aos demais criminosos (que representam 80% da população carcerária, já que os outros 20% são considerados psicopatas) a possibilidade de conseguirem se ressocializar sem a interferência negativa dos criminosos psicopatas ¹⁹³.

¹⁹²BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

¹⁹³EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda problemática exposta no presente trabalho, foi possível perceber que a questão da psicopatia ainda é um obstáculo de largas proporções a ser enfrentado no seio da justiça penal brasileira, uma vez que esta não se encontra preparada para lidar com os indivíduos que são portadores de psicopatia, sobretudo os assassinos em série.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a psicopatia é um tema que vem sendo explorado há muito tempo na esfera científica, principalmente na área da saúde mental. Felizmente, em decorrência dos avanços obtidos ao longo do tempo no campo da psiquiatria, as descobertas feitas sobre as patologias da mente humana só vieram colaborar ainda mais com os estudos relativos ao comportamento das pessoas. Com isso, pôde-se compreender que além dos indivíduos classificados como normais, e daqueles que possuem alguma espécie de distúrbio mental, existem também aqueles que se portam como seres normais, mas que agem como loucos ou insanos, porém, não são doentes, e sim, psicopatas.

Os psicopatas, sobretudo, aqueles que matam, são seres extremamente perversos, desprovidos de qualquer senso humanitário e carentes de empatia, mas, dotados de um sistema volitivo e cognitivo em perfeito funcionamento. E é justamente por esse motivo que os debates acerca da imputabilidade penal dos psicopatas ainda não chegaram num consenso geral, pois, embora esclarecido pela comunidade psiquiátrica que esses indivíduos não possuem um transtorno mental e sim um transtorno de personalidade antissocial, há quem acredite que, embora o psicopata tenha plena consciência de seus atos, não deve ser colocado à margem da imputabilidade e sim da semi-imputabilidade. Infelizmente, é o que tem entendido grande parte dos Tribunais brasileiros.

Contudo, o que se buscou no presente trabalho, foi demonstrar de uma vez por todas, que a psicopatia, de fato, precisa ser encarada como um transtorno de personalidade, e não como uma doença mental, devendo o psicopata ser considerado como um imputável. Porém, eis onde reside a grande encruzilhada a ser enfrentada pela justiça brasileira, uma vez que, tornando-se pacífico o entendimento pela imputabilidade penal dos psicopatas, estes, irão receber a pena

privativa de liberdade, a qual, conforme comprovada nesta pesquisa, não irá cumprir com suas finalidades, estas, previstas na parte final do artigo 59, do Código Penal, qual seja, reprovar e prevenir o crime. Infelizmente, e isto é fato, a pena privativa de liberdade quando aplicada aos psicopatas, não retribui o crime por eles praticados, pois, não se importam com castigos, tampouco previne que outros psicopatas também cometam mais crimes. Além do mais, como no Brasil o sistema de penas é progressivo, os psicopatas, cedo ou tarde, serão inseridos novamente na sociedade e voltarão a praticar os mesmos crimes, pois, são irrecuperáveis.

Por outro lado, ainda que permaneça a opinião acerca da semi-imputabilidade, prevista no artigo 26, § único, do CP, insta salientar que, por ser uma minorante, ao ser considerado semi-imputável, o psicopata terá o benefício da diminuição de pena e logo será colocado em liberdade.

Caso seja direcionado às margens do *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, classificado como inimputável, será isento de pena, sendo-lhe aplicada uma medida de segurança, onde ficará em “tratamento” psiquiátrico, em local adequado, até que cesse a sua periculosidade, esta que, inclusive, não há como ser cessada. Contudo, uma questão deve ser suscitada: Se o psicopata não possui nenhum tipo de doença mental, uma vez que ele é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, não deve ser colocado na linha do art. 26, *Caput* e § único do CP. Porém, embora tenha sua imputabilidade reconhecida ao praticar um crime, no momento da segregação de sua liberdade, o psicopata deve ser isolado dos demais criminosos do sistema prisional, pois, se já é difícil a ressocialização de homens comuns em confinamento, seu contato permanente com psicopatas pode atrapalhar ainda mais o processo de ressocialização. Uma alternativa seria a criação de lugares específicos para que os psicopatas pudessem cumprir suas penas, não necessariamente uma unidade prisional para os mesmos, afinal, a atual situação do sistema prisional do país passa por sérias dificuldades, sobretudo, de superlotação, sendo impensável, no momento, a criação de unidades prisionais exclusivamente para eles diante da realidade das penitenciárias brasileiras.

Diante de tudo, nota-se que é extremamente necessária uma política criminal voltada para essa espécie de delinquente no Brasil, pois, o sistema de justiça criminal, precisa se adaptar às transformações pelas quais têm passado a sociedade no decorrer dos tempos, com vistas ao atendimento das necessidades mais urgentes, dando importância a problemas que parecem ser secundários, como a

reflexão feita neste trabalho. Mas, enquanto não enfrentada com seriedade, continuará como uma sombra que só ganha os holofotes quando os personagens de um novo crime chegam até a mídia.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de Psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso> 2015. Acesso em: 26 de Outubro de 2015.

ARANHA, Mauro. et. al. **Crime e saúde mental.** Especialistas discutem assistência aos portadores de transtornos mentais e de personalidade que cometem crimes. CREMESP: Conselho Regional de Medicina de São Paulo. São Paulo, n. 53, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=509>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2016.

ARAÚJO, Fabíola dos S. **O perfil do criminoso psicopata.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921.html>> Acesso em 15 de janeiro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL TEM A QUARTA MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO. Época Redação. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/06/brasil-tem-quarta-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+685+8/2010>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal:** parte geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6. ed. São Paulo: Madras, 2004.

CLASSIFICAÇÃO DOS TRANSTORNOS MENTAIS E DE COMPORTAMENTO DA CID-10. *Apud.* FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CURIA, Luiz Roberto, **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CURY URZÚA, Enrique. *Apud*. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

DAMÁSIO, A. R. *Apud*. FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana. C. R., **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Anormal**. Significado de Anormal. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/anormal/.html>>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/Caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário da Língua Portuguesa**. V.2, 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1969.

FIORELLI, José O. MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P, *Apud*. FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GUARACY, Thales; RAMALHO, Cristina, **O PODER DA MENTE: O Cérebro bem usado melhora com o tempo, estica a vida útil e previne as doenças da velhice**, 2000. Disponível em:<<http://WWW.imagick.org.br/pagmag/imagina6.html>> Acesso em 26 de outubro de 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRYA, Nelson. **Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia**, em 29/09/1942. *Apud.* Heitor Piedade Júnior. Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral.** 28 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria.** 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120 do C.P. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

MIRANDA, Fátima. **Análise da psicopatia homicida, sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro e seus efeitos na ressocialização.** Disponível em: <http://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>. >html:// Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

MORANA, H.. PCL-R - **Psychopathy Checklist Revised.** Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Disponível em: <http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/view/13>>. Acesso em: 18 Jan. 2016.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Rev. Bras. Psiquiatria. São Paulo , v.

28, supl. 2, p. s74-s79, Oct. 2006 . Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Fevereiro de 2016.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatria. São Paulo , v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Oct. 2006 . Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Fevereiro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O QUE É EMPATIA. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/empatia/>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

REINA, Mariana. **A figura do psicopata no direito penal brasileiro**. Disponível em:
<<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151864143/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro.html>> Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

SANZO BRODT, Luís Augusto. *Apud*. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Violência E Sociedade. Psicopatia E Outras**. Disponível em:
https://www.youtube.com/results?search_query=ana+beatriz+barbosa+sobre+psicopatas. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

TABORDA, José. G. V.; CHALUB, Miguel; FILHO, Elias A. *Apud*. MIRANDA FILHO, Hamilton Raposo de. **Psiquiatria Forense: Normal, anormal e patológico em perícia cível**, 2011. Disponível em: <http://www.polbr.med.br/no11/for0211.php.html>. Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

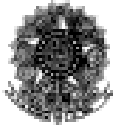
VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

VOCÊ não está só. Folheto, *Apud*. FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana C. R. **Psicologia Jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

WIKIPÉDIA. **Normalidade. (comportamento)**. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/normalidade\(comportamento\).html](http://pt.wikipedia.org/wiki/normalidade(comportamento).html)> Acessado em: 07 de janeiro de 2016.

WIKIPÉDIA. **Philippe Pinel**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Philippe_Pinel.html> Acessado em: 15 de janeiro de 2016.

ANEXOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 03 /2007

Ementa: acrescenta-se inciso III, altera parágrafo único do art 96 e acrescenta parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança social.

Art. 1º Acrescenta ao caput do art. 96 do Código Penal o inciso III, com a seguinte redação:

III- medida de segurança social perpétua

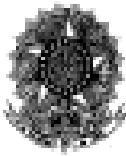
Art. 2º O parágrafo único do art. 96 do Código Penal para a ter a seguinte redação: Extinta a punibilidade, nos casos dos incisos I e II, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta e nem se aplicando ao psicopata as disposições do art. 97 e seus parágrafos.

Art. 3º O art. 26 do Código Penal passa a ter a seguinte redação: São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 4º Acrescenta parágrafo único ao art. 97 do Código Penal, com a seguinte redação:

A medida de segurança social perpétua será aplicada àquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescente; e matar, seqüencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e intranquilidade à população, como forma de protesto, causando a morte de inocentes.

Recebido
 Marcos 2/16
 0151-6007
 12.6.2007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

1. Consoante alínea *a* do inciso XLVII do art. 5º, da Constituição Federal: “não haverá penas.”

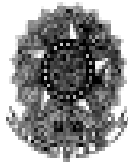
a) de morte e de prisão perpétua, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Inicialmente, grifo a palavra penas, por ser de fundamental importância para compreensão e constitucionalidade do presente projeto de lei.

Penas, segundo o Código Penal, têm como destinatários os imputáveis. Assim a Constituição Federal veda a pena de morte e de prisão perpétua para os imputáveis, mas não medida de segurança social, a ser aplicada a indivíduos que matam em série, chamados “serial Killer” e os que matam crianças, estuprando-as e ou cometendo-lhes atentado violento ao pudor.

2. Para o médico psiquiatra, Clínico Forense, professor regente de Medicina legal da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, professor de Criminologia das Academias de Polícia Civil e Militar do Estado de Goiás e Membro do Conselho Penitenciário desse mesmo Estado, **o psicopata é incorrigível**

E cita como exemplo o criminoso apelidado Chico Picadinho, que matou e esquartejou a bailarina austríaca Margareth Suida, em seu apartamento em São Paulo, condenado a 18 anos de reclusão, foi posto em liberdade condicional após 8 anos de prisão. Mas depois de dois anos haver sido beneficiado, matou uma prostituta e com as mesmas características do anterior homicídio, sendo desta feita considerado portador de perturbação da saúde mental e não um doente mental. Ou seja um psicopata.

O renomado professor aconselha que criminosos dessa estirpe – psicopatas incorrigíveis - devem ser recolhidos em casas de custódia indefinidamente por medida de segurança, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

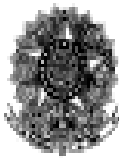
serem todos eles, em face da conduta que é disposicionalmente perversa, constitucionalmente sádico-desalmada.

Entre os psicopatas acham-se os serial killer "um aspecto que deve ser destacado, como característica também destes é o fato de, na *subcultura do crime*, quererem identificar-se com outro matador seqüencial, porém, com o propósito de superá-lo em número de vítimas" (p. 129)

2.1 O clássico psicopata é irrecuperável. Ele nasce, vive e morre psicopata, pois essa conduta é-lhe disposicional, constitucional, permanente. Esses indivíduos seguem um roteiro bastante parecido, o mesmo *modus operandi* e um constante *modus faciendi*, elegem, comumente, cada um deles, um tipo específico de vítimas: uns, crianças; outros, mulheres, uns crianças do sexo masculino, outros, crianças do sexo feminino, uns, mulheres prostitutas, como Jack estripador, outros, loiras, mas sempre as vítimas desses desalmados são crianças e mulheres indefesas.

Todos, depois de descobertos, vangloriam-se de seus delitos, têm verdadeira compulsão para falar sobre os seus crimes.

2.2 O psicopata trata-se de típico distúrbio de personalidade anti-social, codificado no item F 60.2 da CID-10. É, enfim, um louco moral. Todos são destituídos de sentimentos superiores como remorso, compaixão, honestidade, arrependimento, dignidade. São insensíveis, regozijam-se e vangloriam-se pela macabra projeção que seus crimes lhes dão. Muitos deles têm inteligência superior à média dos normais, não podem ser chamados de loucos e nem tampouco de normais. É uma espécie diferenciada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

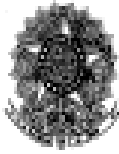
O presente projeto, denominado de **medida de segurança social perpétua**, visa como o nome indica, proteger a sociedade contra indivíduos portadores desse desvio de conduta, que têm cometido os crimes mais bárbaros que escandalizam o mundo, principalmente porque as suas vítimas geralmente são as mais indefesas, como mulheres e crianças.

O projeto vem atender ao anseio de grande parte da sociedade. Em Pernambuco, na Cidade de Jaboatão, recentemente, assistiu-se a uma cena deprimente: o povo revoltado contra um suspeito de haver cometido crime desse jaez contra uma adolescente de 13 anos de idade. Dois meses antes, igual cena de tentativa de linchamento verificou-se na Cidade de Limoeiro contra o assassino que matou uma criança de 9 anos de idade e depois de morta praticou ato libidinoso com o cadáver já em estado de putrefacção.

O projeto também não se descurou quanto à certeza do diagnóstico, tanto que prevê a realização do exame psiquiátrico por três médicos especialistas, oficiais

O que o povo quer fazer sem lei, matar sumariamente, a lei quer fazer muito menos, segregando tais indivíduos do meio social. O fim do projeto é que se tenha uma lei que possa assegurar a sociedade contra esses indivíduos, portadores de impulsos incontroláveis e incorrigíveis, que ameaçam toda a sociedade. Como afirmou um criminoso desses, não estava a procura de Laís, a garota de 9 anos de Limoeiro, especificamente, mas de qualquer criança com aquela idade, fosse lá quem fosse, que naquele momento estivesse passando.

Quando uma mãe, dentro de uma delegacia de polícia, usando de uma faca que inadvertidamente haviam deixado sobre um bido, esfaqueou e matou o autor de atentado violento contra seu filho de seis anos de idade, a imprensa e o povo aplaudiram-na como heroína.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando o pai mata o esturpador de sua filha, o Tribunal do Júri, representando legalmente a sociedade, absolve-o por unanimidade. Assim é preciso que se deixe de lado falsos conceitos sob alegação de que a MEDIDA DE SEGURANÇA SOCIAL PERPÉTUA venha a ser um retrocesso. Não e não, retrocesso é não acompanhar os ensinamentos científicos da psiquiatria que tem esses psicopatas como incuráveis e constante ameaças a sociedade

Na tradição cristã, a palavra "fariseu" tornou-se sinônimo de hipócrita, ou se aplica a pessoas que se atêm a minúcias sem dar atenção ao que realmente importa. "separar o mosquito e engolir o camelo" é a expressão tida como retrato mental das atitudes farisaicas."

A Psiquiatria, apesar de todo o seu avanço científico, ainda não tem uma definição exata sobre o indivíduo portador desse desvio, sabendo apenas que seu mal é incurável, incorrigível e que são altamente perversos nas suas ações contra pessoas inocentes, muitos deles têm inteligência acima do normal não podendo ser considerado tecnicamente como um louco, mas por outro lado não se pode tê-los também como normais. É uma espécie de híbrido, produto de dois elementos antagônicos, merecendo uma atenção especial, elemento que segundo os gregos antigos violavam as leis naturais.

Espero a aprovação desse projeto para vê-lo transformar-se em lei, para que a sociedade tenha um mecanismo legal de se defender contra tais indivíduos, autores dos mais cruéis e chocantes crimes, sem hipocrisia religiosa ou de falsos sentimentos humanitários em favor de quem não tem piedade de suas vítimas.

BRASÍLIA, JANEIRO DE 2007

DEPUTADO FEDERAL

CARLOS LAPA

PSB/PE

05 FEV 2007

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2010.
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)

.....

“Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a

função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

*Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR)

Art. 112.....

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já apresentei nesta Casa, o Projeto de Lei nº 6.285, de 2009, que “Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto”.

Agora, em complementação àquela medida, apresento proposta legislativa com o fim de garantir a realização obrigatória de exame criminológico do agente condenado a pena restritiva de liberdade, quando de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, e quando das progressões de regime a que tiver direito, por uma comissão técnica independente.

Importa a complementação legislativa, na medida em que promoverá a manifestação obrigatória de uma comissão técnica de fora da estrutura formal das penitenciárias, com a capacitação profissional indispensável à avaliação das condições psico-sociais do preso quando este, por decisão da Justiça, puder estar em contato com a sociedade.

Vale dizer, o projeto vem sanar aquilo que tem sido objeto de muitas críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional. Com a determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da

qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida. Com este propósito o projeto modifica o artigo 6º e cria o 8º-A, na LEP.

Além disso, outra alteração se faz necessária, no mesmo diapasão das primeiras, a fim de prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns.

A questão da psicopatia ainda é um tanto controversa, já que há tempos existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta (Psico-USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006).

Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas estudos recentes mostram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare (op. cit.):

"Nesse sentido, a escala PCL . R (Psychopathy Checklist Revised), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgam ser viabilizados no Brasil.

(...) A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinqüência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior freqüência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Assim, o que o PCL . R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência

criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns." (op. cit.).

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto (Ana Beatriz Barbosa Silva in "Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado", Fontana, 2008):

"Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo." (op. cit.).

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança, para que não aconteça fatos como o relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva (op. cit):

"Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como "Chico Picadinho", autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Sulda em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para

concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha "personalidade com distúrbio profundamente neurótico", excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje."

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que, certamente, consistirá em avanço da execução penal brasileira, na medida em que redundará em muito menos reincidência criminal, em relação aos índices da atualidade.

Sala das Sessões, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal/PSDB-RJ